



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
SEGUNDA RELATORIA**

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**

**ANÁLISE DA DEFESA**

**EQUIPE TÉCNICA:**

**Valmir de Pieri**  
Auditor Público Externo

**Eduardo Siqueira Corrêa**  
Auxiliar de Controle Externo

**Maria das Graças Mende Luz**  
Técnico de Controle Público Externo



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7347-4/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.238.581/0001-92</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: LEONARDO FARIAS ZAMPA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONS. JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: Valmir de Pieri - Auditor Público Externo Eduardo Siqueira Corrêa - Auxiliar de Controle Externo Maria das Graças Mende Luz - Técnico de Controle Público Externo</b>

**Senhora Secretária**

Conforme ofício nº 005/2014/GAB-JCN, de 21/01/2014, o Senhor **LEONARDO FARIAS ZAMPA**, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, no exercício de 2013, foi notificado a prestar esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas no relatório de análise das contas anuais daquela entidade.

Por meio do ofício Nº 002/2014, de 17/02/2014, o Prefeito Municipal encaminha a sua defesa.

A defesa do gestor deu entrada neste Tribunal, por meio de malote digital, no dia 17/02/2014, gerando o Protocolo nº 42110 D e 45535 D de 21/02/2014, com apresentação de novos documentos. Para efeito de numeração de folhas será utilizado o número constante no malote digital do referido Protocolo.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Destaca-se que no relatório técnico preliminar foram atribuídas irregularidades a diversos responsáveis. Entretanto, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator definiu por notificar apenas o ordenador de despesas, conforme razões constantes no despacho de 21/01/2014. Em razão do exposto, todas as irregularidades relatadas neste relatório e que permanecerem após a análise das razões apresentadas pelo gestor, serão atribuídas ao Prefeito, que foi o único ordenador de despesas do Órgão fiscalizado no exercício em análise.

Importante ressaltar, ainda, que o Relatório Técnico Preliminar foi elaborado pela equipe de auditoria da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, composta pelos técnicos DANIELY GARCIA CARDOSO (Auditor Público Externo), MARILZE NUNES DA SILVA (Técnico de Controle Público Externo), cabendo a atual Equipe apenas a análise quanto às argumentações apresentadas pelo Fiscalizado diante das irregularidades constatadas.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.



**Responsável: Senhor Leonardo Farias Zarpa - Prefeito**

**1. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1 - Deixar de nomear servidores para realizar o acompanhamento da execução dos contratos da Prefeitura Municipal. Sugere-se que seja determinado ao Chefe do Executivo a qualificação dos servidores para o exercício efetivo da função de fiscal de contrato conforme o art. 67 da Lei 8.666/93 – item 3.4.1.

**Manifestação da defesa**

A defesa discorda do apontamento. Justifica, encaminhando a Portaria nº 014/2013 de 02 de janeiro de 2013, que designou a servidora Daniele Lorrani Cardoso da Silva como fiscal dos contratos e encaminha, também, relatório de acompanhamento da execução de alguns contratos, bem como o certificado de capacitação realizado pelo Tribunal de Contas por meio do Curso de Gestão Eficaz, realizado em Nova Xavantina em setembro de 2013.

Segue tecendo comentários sobre os contratos referentes a serviço de engenharia bem como de execução de obras. Informa que, além do acompanhamento feito pela fiscal Daniela designada para este fim, tem-se, também, o acompanhamento feito pelo engenheiro, conforme demonstra as cópias das medições de todas as obras executadas em 2013.

Ao final solicita que seja sanado o apontamento, como medida de justiça.

**Análise da Equipe Técnica**

Conforme análise na documentação encaminhada pelo Gestor (fls 92 a 170), constatou-se a procedência dos seus argumentos, quanto a nomeação do fiscal e relatórios emitidos pelo fiscal dos contratos.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Observa-se que não existe na legislação nenhuma limitação para o número de contratos a serem fiscalizados por um único servidor, no entanto, indicar uma única pessoa para fiscalizar um número tão grande de contratos e com objetos tão variados vai contra boa prática administrativa.

Converte-se, portanto, o presente apontamento em recomendação ao gestor para que a nomeação do fiscal de contratos seja estendida a mais de um servidor e que a escolha poderá ser feita de acordo com o setor demandante, objetivando um acompanhamento eficaz.

**2. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Permitir que a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Informática e Planejamento descumpra o contrato 06/09 no que concerne a integração dos diversos sistemas do Executivo Municipal, prejudicando o desenvolvimento das atividades dos servidores – item 3.4.4 e 5.

### **Manifestação da defesa**

A defesa não concorda com o apontamento da equipe técnica, alegando que não houve descumprimento do contrato celebrado com a empresa ACP Informática. Argumenta que o Município de Novo São Joaquim é distante da Capital, e se trata de um município pequeno, o que faz com que tenham dificuldade com mão de obra especializada e que durante todo o ano de 2013 a empresa contratada deu treinamento aos servidores e esteve no município resolvendo os problemas que ocorreram.

Argumenta, por fim, que todos os sistemas locados são integrados e que na medida em que os servidores foram sendo treinados, as dificuldades da integração foram



superadas e que hoje todos os sistemas funcionam integrados.

## **Análise da Equipe Técnica**

As alegações da defesa não apresentam consistência, pois apenas relatam que o contrato está sendo cumprido com treinamentos oferecidos aos servidores e resolução dos problemas que ocorriam, além de afirmar que todos os sistemas funcionam de forma integrada.

Ressalta-se que a equipe técnica, que elaborou o relatório técnico preliminar, esteve no município e constatou a impropriedade em tela. O gestor, em sua defesa, não comprovou, por meios de relatórios ou por quaisquer outros documento, a existência da integração do sistema.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

### **3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010.**

3.1 – Permanecer desde 2011 sem nutricionista nos quadros da Prefeitura para fazer o cardápio nas escolas – item 3.8.3.

## **Manifestação da defesa**

Inicialmente o gestor cita trecho do Relatório Técnico Preliminar onde a equipe técnica elogiou a qualidade da merenda em uma das Escolas visitadas, entretanto omitiu a frase final em que a equipe conclui que no lotacionograma da Prefeitura não há nutricionista.

No mérito da questão, faz um histórico para mostrar que desde 2011 existe profissional exercendo o papel de nutricionista na Prefeitura, anexando aos autos cópia do contrato de prestação de serviços 75/2011, 12/2012 e 76/2012 (fls 171 a 194), cujo objeto foi a prestação de serviços de alimentação e nutrição para atendimento às



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

necessidades de saúde pública e educacional do município, tendo a vigência do último encerrado em dezembro de 2012.

Para o exercício de 2013, a defesa informa que solicitou autorização do legislativo para realização de uma contratação temporária deste profissional, sendo aprovada a Lei nº 657/2013 (fls 195 a 203). Após a autorização legislativa foi realizado processo seletivo simplificado nº 002/2013, que teve como aprovada a Sra. Tatiane Penteado Rosa, a qual foi convocada por meio do edital nº 05/2013, assinando o contrato temporário 045/2013, no mês de agosto de 2013, tendo encaminhado cópias (fls 205 a 206).

Por fim, informa que criou o cargo de nutricionista incluindo no lotacionograma da Prefeitura de Novo São Joaquim, por meio da Lei nº 674/2013, e está com concurso público em andamento com o objetivo de contratação no quadro de servidores efetivos.

### **Análise da Equipe Técnica**

Sem entrar no mérito da forma de contratação da profissional que exerceu o papel de nutricionista, restou comprovado pela documentação encaminhada que, desde o exercício de 2011 ao final do exercício de 2013, a Prefeitura ficou sem nutricionista somente durante o período de Janeiro a Julho de 2013. Entretanto, importante ressaltar que, ainda durante o exercício em análise foi contratada a profissional para exercer o cargo de nutricionista.

Pelo exposto sana-se a irregularidade relatada no Relatório Preliminar.

#### **4. Irregularidade não Classifica pela Resolução 17/2010**

4.1 - Por deixar de atuar como líder máximo do Poder Executivo municipal, permitindo que as escolas do interior apresentem sérios problemas com a estrutura física, prejudicando os profissionais e os alunos que frequentam as escolas – item 3.8.4.

### **Manifestação da defesa**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

A defesa faz alguns esclarecimentos quanto às condições físicas das escolas municipais, frisando que a educação sempre foi prioridade da administração e que prova disso é a destinação de 100% da receita do FUNDEB ao pagamento de professores e além de complementação com receita própria do município.

Ressalta que, em regra, as reformas escolares são realizadas no período de férias escolares para não impedir o cumprimento do calendário escolar e prejudicar os alunos.

Relata que a visita da equipe técnica na escola Oscar Zaidem foi realizada em outubro de 2013, quando já haviam transcorridos 9 meses da última reforma e que, considerando que se trata de uma escola com 208 (duzentos e oito) alunos usando-a todos os dias, é no mínimo razoável que haja algumas paredes riscadas.

Prossegue a defesa esclarecendo que, em dezembro de 2013, providenciou-se licitações para as reformas de todas as escolas municipais, as quais foram executadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (período de férias escolares). Encaminha cópia dos procedimentos licitatórios, contratos e fotos das escolas devidamente reformadas (fls. 208 a 259).

No que se refere à ventilação, esclarece que já existem em média 3 ventiladores por sala conforme demonstra cópia de empenho de aquisição dos mesmos. Com relação aos vidros justifica que atualmente a escola está em reforma e estão sendo trocados, conforme demonstram as fotos anexo.

### **Análise da Equipe Técnica**

Analisando os argumentos da defesa e os documentos apresentados (inclusive anexando fotos), restou comprovado que as providências foram tomadas após a vitória da equipe técnica. Portanto, considera-se sanada a impropriedade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **5. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010.**

5.1 - Permitir o funcionamento da Farmácia Básica sem um farmacêutico responsável, colocando a população em risco quando solicita medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde e descumprindo a Lei 5.991/73. Sugere-se que seja determinado o provimento temporário do cargo de farmacêutico, seja incluso o cargo no PCCS e seja realizado o concurso público – item 3.9.3.

### **Manifestação da defesa**

Entende, a defesa, que a situação trazida pela equipe técnica não reflete a realidade fática do município, tendo em vista possuir no lotacionograma um biomédico e um bioquímico. Informa que o cargo de bioquímico estava provido pela servidora Anúbia Rodrigues Andrade, e esta vinha desenvolvendo as atividades no laboratório e pela farmácia básica. Encaminha cópias dos Termos de poses da bioquímica e do biomédico (fls 260 a 267).

Salienta, entretanto, que nos últimos meses de 2013 a referida servidora deixou de cumprir suas funções na farmácia básica, bem como começou a faltar de forma alternada e sem justificativa, culminando com o abandono de emprego por mais de 30 dias. Em razão disso foi aberto um Processo Disciplinar Administrativo para apurar a causa do não comparecimento ao trabalho (fls 270 a 283).

Informa, por fim, que providenciou a publicação da convocação do candidato aprovado no concurso para posse, objetivando que os serviços públicos não sejam paralisados (fls 284 a 285) e que tão logo a servidora convocada tome posse esta assumirá as atividades do laboratório, bem como da farmácia básica. Nesse sentido, requer a improcedência do apontamento.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Análise da Equipe Técnica**

Ressalta-se que a Equipe Técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico relatou (fl 1349 – Relatório Técnico) que, analisando a pasta funcional da servidora Anúbia Rodrigues Andrade (Farmacêutica e Bioquímica aprovada para o cargo de bioquímica do Laboratório), constatou que a mesma faz análises clínicas dos exames encaminhados pelo Hospital Municipal e que foi encontrado, junto a documentação da servidora, encaminhamento da mesma para a zona rural para trabalhar em um PSF como Bioquímica em um local que não possui o profissional médico e dentista.

Extraí-se, ainda do Relatório Técnico, menção a uma determinação do Conselho Regional de Farmácia, conforme transcrito a seguir:

“...Inclusive, a Farmácia Básica de Novo São Joaquim recebeu uma visita do CRF – Conselho Regional de Farmácia. Foi emitido um documento – não fornecido à Equipe Técnica mesmo com várias solicitações – à Prefeitura concedendo um prazo para regularizar a situação. O período dado expirou, e não se buscou a solução para a falta do profissional.”

Da análise das documentações apresentadas, percebe-se que em nenhum momento o gestor comprovou que a servidora Anúbia Rodrigues Andrade exerceu suas atividades na Farmácia Básica do município, objeto do presente apontamento.

Considera-se louvável as ações no sentido de procurar solucionar tal situação, mas, entretanto, essas somente produzirão efeitos no exercício de 2014. Portanto para o exercício em análise, permanece a irregularidade.

5.2 - Estruturar os consultórios dentários e o laboratório de análises clínicas nos PSFs rurais sem a existência de profissional para atender a população. Somente se gastou o recurso público em bens permanentes sem novo concurso para suprir a demanda



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Manifestação da defesa**

A defesa alega, novamente, que o apontamento não condiz com a realidade do município. Alega que a estruturação dos consultórios dentários são construídos com recursos liberados pelo governo federal por meio de repasse Fundo a Fundo. Considerando que o município possui uma extensão territorial muito grande, entende necessário a existência dos referidos consultórios e em razão disso foram construídos.

Ressalta que o município possui três PSFs, sendo dois na sede do município e um no Distrito Santo Idelfonso, além de mais dois postos de saúde nos Distritos Cachoeira da Fumaça e outro no Distrito Itaquerê onde existe um consultório odontológico. Sintetiza, que dos três odontólogos que possui no quadro de servidores, dois atuam na sede no município e o terceiro atua de forma alternada no dois consultórios odontológicos dos distritos do município.

Informa que, em razão de concurso público realizado em 2011, deu posse para três odontólogos e que os mesmos atuavam de forma alternada tanto nos PSF's urbanos quanto nos rurais. Informa, por fim, que foi incluído no concurso em andamento mais cargos de odontólogos visando o atendimento nesses laboratórios.

## **Análise da Equipe Técnica**

No Relatório Técnico Preliminar foi anexado fotos de um dos laboratórios onde se identifica o teto da sala desabando (fl 1512/1513 - Relatório Técnico), demonstrando a impossibilidade do atendimento. Além disso a equipe técnica informou que no outro laboratório não pôde fotografar em razão de que a sala estava cheia de marimbondo.

Considerando que na manifestação do gestor não houve sequer menção ao fato narrado no Relatório Preliminar e, além disso, não houve documentação comprovando as alegações da defesa, mantém-se a presente irregularidade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**6. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 - Encaminhar informações errôneas sobre os bens presentes no Termo de Cessão e por deixar de informar a incorporação no patrimônio de um Caminhão basculante no valor de R\$ 246.315,00 – item 3.10.6.

### **Manifestação da defesa**

A defesa discorda do apontamento, e justifica que os bens do município estão devidamente cadastrados. Narra, ainda, que os bens considerados pela equipe técnica “*como cedidos*”, estão cadastrados no sistema da prefeitura e registrados no livro de inventário.

Finaliza, dizendo que não há que se falar em informações errôneas, já que o patrimônio encontra-se na mais perfeita ordem, razão pela qual requer a improcedência do apontamento.

### **Análise da Equipe Técnica**

Analisando os documentos encaminhados pela defesa (fls. 294 a 495), para comprovação do registro do bem, constatou-se a incorporação do bem no inventário da Prefeitura. Considerando que o inventário físico-financeiro, deve estar atualizado antes do final do exercício financeiro, para contabilização no balanço, e que o lançamento foi efetuado ainda no exercício em análise, considera-se sanada a impropriedade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **7. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010 TCE/MT:**

7.1 - Descumprir o direito de revisão salarial dos servidores, deixando o salário ser defasado com a inflação crescente (inciso X, art. 37 da CF) – item 3.13.2.

### **Manifestação da defesa**

O gestor argumenta dificuldades financeiras em razão que vem honrando compromissos financeiros desde quando assumiu o município de Novo São Joaquim, em 2009, dentre eles os parcelamentos de débitos com impostos, que comprometem boa parte da receita no município. Esta situação, segundo o gestor, impede de contrair as despesas com a revisão anual do salário, pois qualquer aumento, por menor que seja, na folha de pagamento, traria um impacto relevante considerando ainda as obrigações patronais.

Informa, ainda, que os subsídios do prefeito e vice prefeito, bem como dos secretários também não sofreram nenhuma revisão desde 2005, o que demonstraria a boa fé da administração.

### **Análise da Equipe Técnica**

Conforme demonstrado pela equipe técnica, no relatório técnico preliminar, a revisão geral anual dos salários e subsídios dos servidores públicos é uma garantia constitucional, de forma que não cabe ao gestor definir se será o não concedido tal direito.

Não merece acolhida as alegações da defesa, razão pela qual mantém-se a presente irregularidade.

## **8. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010:**

8.1 - Ordenar despesa para a contratação direta da senhora Sarah Priscilla Carreiro Silva, esposa do Secretário de Administração/Finanças para executar atividades inerentes dos servidores efetivos – item 3.9.5.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

## **Manifestação da defesa**

A defesa não concorda com o apontamento pois, em seu entendimento, a contratação da esposa do secretário de finanças (farmacêutica bioquímica) tem o objetivo de atender a demanda da população em regime de plantão nos finais de semana, pois os dois profissionais efetivos possuem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e atuam apenas nos dias úteis. Alega que realizar tais pagamentos não se trata de “Administração Patrimonialista” ou ainda de beneficiar algum parente, pelo contrário visa, tão somente, atender ao interesse público. Aduz, ainda, que o montante de R\$ 4.125,00, pago a Sra. Sarah Priscilla Carreiro Silva é ínfimo e que o fato de o município estar distante dos grandes centros reduz as opções de mão de obras.

## **Análise da Equipe Técnica**

A contratação de terceiro para realização de serviços para os quais existem profissionais no quadro de servidor efetivo da prefeitura é vedada por Lei. Para o caso em tela, a situação é agravada pelo fato de que foi contratado parente de autoridade municipal para exercer função que poderia ser feita por servidor efetivo.

Neste sentido, mantém-se a irregularidade.

### **9. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010:**

9.1 - Pela manutenção de um bem no pátio da Prefeitura e por realizar gastos com o bem sem possuir a propriedade deste. Além do mais, pela delonga em resolver a situação do trator do Assentamento de Santo Idelfonso, prejudicando os pequenos produtores da agricultura familiar que estão sem o maquinário – item 3.10.1.

## **Manifestação da defesa**

O defendente esclarece que o Termo de cessão de uso do trator, foi celebrado entre a PROSOL e a Associação Agro rural do Projeto Santo Idelfonso, conforme



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

demonstra cópia anexa (fls. 672 a 686) e que desta forma, a prefeitura municipal não figura como parte no referido termo de cessão.

Esclarece ainda que em 2012 a Associação Agro rural do Projeto Santo Idelfonso, passou por uma crise e ficou sem presidente, sendo que o referido trator, objeto do termo de cessão, ficou abandonado tomando sol e chuva. Por este motivo a prefeitura resolveu retirá-lo do local em que estava e levou para o seu pátio.

Ressalta que ao final de 2013 a Associação retomou suas atividades e foi procedida a entrega do bem para a sua legítima possuidora, conforme demonstra cópia anexo.

## **Análise da Equipe Técnica**

Face a regularização da ocorrência do fato, com relação a guarda do bem com a devida devolução à Associação, conforme documentos encaminhados para comprovação, (fls. 672 a 686) considera-se sanada a impropriedade, pela sua regularização ainda no exercício de 2013.

Irregularidade sanada. |

### **10. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010**

10.1 – Deixar de cumprir as determinações do Acórdão do TCE de 2011 por deixar de observar as normas de procedimentos licitatórios e no controle interno da Prefeitura (Regimento Interno do TCE, art. 289) – item 4.

## **Manifestação da defesa**

O defendente alega que o apontamento não prospera, uma vez que foram providenciadas regularizações, no exercício de 2013, como no caso das modalidades



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pregão, com exceção das obras e serviços de engenharia, sendo que tais informações podem ser confirmadas via APLIC. Criou-se também o cargo de pregoeiro, ainda no exercício de 2012. Também, procurou-se investir em qualificação profissional dos servidores.

### **Análise da Equipe Técnica**

Considerando que na análise dos apontamentos referente aos itens de licitações, permaneceram diversas irregularidades no exercício em análise, é possível afirmar a reincidência das irregularidades apontadas, razão pela qual se mantém o presente apontamento.

#### **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Faria Zampa – Prefeito (subitens 11.1, 11.3, 11.5, 11.7, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 19.3, 20.1, 21.1 e 22.1)**

**Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças (Subitens 11.2, 11.4, 11.6, 11.8, 12.2, 13.2, 14.2, 15.2, 16.2, 17.2, 18.2, 19.2, 19.4, 20.2, 21.2 e 22.2)**

**11.DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

11.1 - Deixar de corrigir, ou deixar de planejar uma correção, do valor venal dos imóveis de Novo São Joaquim, permitindo a desvalorização da receita do IPTU – (LRF, art. 11, caput e parágrafo único) – item 3.1.3.

11.2 - Deixar de corrigir, ou deixar de planejar uma correção, do valor venal dos imóveis de Novo São Joaquim, permitindo a desvalorização da receita do IPTU – (LRF, art. 11, caput e parágrafo único) – item 3.1.3.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Manifestação da defesa**

O gestor não concorda com o apontamento e alega que foi aprovada em 2009 a Lei Complementar N.º 003, que dispõe sobre a inclusão de tabelas e planta de valores genéricos de terrenos urbanos e rurais ao Código Tributário do Município de Novo São Joaquim-MT (fls 718 e 742).

Informa, ainda, que em 2013, foi aprovada a Lei N.º 673/2013 que reajustou as tabelas e planta de valores genéricos de terrenos urbanos e rurais ao código tributário do município (fls 689 a 692). Ressalta que, desta forma, os valores do IPTU foram atualizados pela atual gestão duas vezes.

## **Análise da Equipe Técnica**

Importante destacar a procedência do apontamento da Equipe Técnica sobre o item em tela, pois, conforme informado no Relatório Técnico Preliminar, o Controle Interno, em suas auditorias, identificou o valor defasado da cobrança do IPTU. Além disso, observa-se que a Lei 673/2013, que reajustou as tabelas e planta de valores genéricos, foi promulgada em 12/12/2013, portanto após a inspeção realizada no município.

Por outro lado, há que se considerar que, apesar dos efeitos da Lei refletirem apenas no exercício de 2014, as medidas de correção da irregularidade foram tomadas ainda no exercício em análise, razão pela qual sana-se o presente apontamento.

11.3 - Acumular todas as atividades da tributação a um servidor, prejudicando a eficiência na arrecadação das receitas próprias como do IPTU pela inexistência de campanhas de conscientização dos contribuintes – item 3.1.3.

11.4 - Acumular todas as atividades da tributação a um servidor, prejudicando a eficiência na arrecadação das receitas próprias como do IPTU pela inexistência de campanhas de conscientização dos contribuintes – item 3.1.3.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Manifestação da defesa**

A defesa alega que o servidor que trabalha no setor tributário somente é responsável pelo atendimento dos contribuintes e impressão de boletos do IPTU por meio do Sistema Tributário. Os responsáveis pelo aumento da arrecadação do município, nas alegações do gestor, são os fiscais de tributos que notificam os contribuintes devedores e fiscalizam se todos os tributos estão sendo pagos pelas empresas. Depois de efetuadas todas as notificações e fiscalizações, os fiscais retornam à prefeitura e exercem suas atividades no setor tributário. Desta forma, entende que não fica toda incumbência do setor a um servidor.

## **Análise da Equipe Técnica**

Considerando as alegações da defesa, entende-se pela desconsideração do presente apontamento.

11.5 - Omissão em lançar e cobrar o IPTU dos imóveis do Distrito da Cachoeira da Fumaça, em desobediência à LRF, art. 11, caput e parágrafo único e ao CTM, art. 182, caput – item 3.1.3.

11.6 - Omissão em lançar e cobrar o IPTU dos imóveis do Distrito da Cachoeira da Fumaça, em desobediência à LRF, art. 11, caput e parágrafo único e ao CTM, art. 182, caput – item 3.1.3.

## **Manifestação da defesa**

Em sua peça de defesa o interessado alega que o distrito de Cachoeira da Fumaça é um assentamento do INCRA e, até o momento, essas terras não foram regularizadas pelo Ente. Em razão disso, estaria a Prefeitura impedida de cobrar o IPTU sem que as famílias tenham a legalização dos imóveis. Comunica que já alertou o INCRA para regularização deste assentamento e foi informado que



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

tal regularização está em andamento.

Informa, ainda, que a prefeitura municipal tem realizado frequentemente obras de infraestrutura no distrito para oferecer o mínimo de dignidade às famílias ali assentadas, e que estará efetuando o levantamento dos imóveis no decorrer do presente ano para respectiva escrituração e, enfim, colocar em prática os valores já estabelecidos na Lei 673/2013, aprovada no fim de 2013.

### **Análise da Equipe Técnica**

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) classifica zona urbana como sendo a sede do município e de seus distritos, ou vilas, não levando em consideração o tamanho da cidade nem a quantidade de habitantes.

A própria defesa esclarece que está tomando as providências no sentido de solucionar a questão e passar a cobrar os valores a partir do próximo exercício, demonstrando que essas providências estão ocorrendo de forma tardia, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

11.7 - Deixar de cobrar o ISSQN sobre a receita dos Cartórios gerando a perda de entradas financeiras do Município. A cobrança é prevista no CTM – art. 126, item 21 - (LRF, art. 11, caput e parágrafo único) – item 3.1.3.

11.8 - Deixar de cobrar o ISSQN sobre a receita dos Cartórios gerando a perda de entradas financeiras do Município. A cobrança é prevista no CTM – art. 126, item 21 - (LRF, art. 11, caput e parágrafo único) – item 3.1.3.

### **Manifestação da defesa**

O gestor informa que foram efetuadas notificações para os cartórios do 1º e 2º ofício do município de Novo São Joaquim no dia 25/09/2013, referente à obrigação do recolhimento do ISSQN sobre suas receitas de prestação de serviços, conforme



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

documentos anexos (fls 745 e 746).

Informa, ainda, que o contribuinte José de Arimatheia Varjão do Cartório 1º Ofício recolheu, no mês de dezembro, o valor de R\$ 2.723,15 referente ISSQN da competência de novembro/2013 e no mês de janeiro de 2014 recolheu o valor de R\$ 2.004,00 referente a competência de dezembro/2013, conforme demonstrado no Relatório Extrato do Contribuinte (fls 747). Informa, entretanto, que o mesmo deixou de recolher o valor de R\$ 10.000,00 de ISSQN e foi inscrito na Dívida Ativa do município (fl 748).

Em relação ao Contribuinte do Serviço Notarial e Registro Martins, foram recolhidos o ISSQN nos dias 27/12/2013 (ref. competência de Novembro) e 15/01/2014 (ref. competência de Dezembro) nos valores de R\$ 489,45 e R\$ 183,68 (fls 748 e 749), sendo inscritos em dívida ativa o valor de R\$ 2.000,00 (fl 750).

Conclui alegando que não renunciou a Receita, visto que tomou as medidas para recebê-las.

### **Análise da Equipe Técnica**

Da análise da documentação apresentada, percebe-se que nas notificações aos Cartórios do município, emitido pela Prefeitura (fls 745 e 746), existe a menção de que houve apontamentos do TCE no sentido da obrigatoriedade do recolhimento de ISSQN por parte dos mesmos. Este fato nos leva a concluir que até a inspeção realizada pela Equipe Técnica, não era prática da Prefeitura a cobrança do ISSQN deste setor de serviços, confirmando a procedência do apontamento.

Por outro lado, as medidas adotadas pela administração municipal foram tomadas ainda no exercício em análise e buscou resgatar os valores dos últimos 5 anos conforme demonstra a Notificação juntada aos autos.

Considerando as medidas adotadas, sana-se a presente irregularidade.

### **12.JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Ocorrência da irregularidade nos processos de despesas, haja vista permitir que ocorra burla à determinação legal - de primeiro se ordenar o fornecimento, depois empenhar, depois liquidar e depois pagar -, deixando em aberto para a ocorrência de irregularidades graves como fraude nos processos de despesas (Lei 4.320/64, arts. 59, 60 e 61).

12.1 - Determinar a execução dos serviços ou a entrega das mercadorias sem a existência de empenho. E, posteriormente, efetivar o pagamento junto com o Secretário de Finanças sem o empenho prévio, a liquidação e a ordem bancária – item 3.2.1.

12.2 - Determinar a execução dos serviços ou a entrega das mercadorias sem a existência de empenho. E, posteriormente, efetivar o pagamento junto com o Prefeito sem o empenho prévio, a liquidação e a ordem bancária – item 3.2.1.

### **Manifestação da defesa**

A defesa discorda da equipe técnica, justificando que todos os processos de despesas seguiram as normas contábeis, sendo realizado o empenho prévio e na entrega do material ou serviços feito a liquidação, estando a despesa devidamente comprovada nos termos do art. 63, § 2º, III da Lei Federal 4.320/64.

### **Análise da Equipe Técnica**

Em seus argumentos a defesa não citou e nem apresentou documentos a respeito das questões relatadas pela equipe técnica às folhas 1301 e 1302 do relatório técnico preliminar, onde são relatados os processos de despesa para os quais foram identificadas as despesas sem o empenho prévio.

Diante do fato, mantém-se a irregularidade.

### **13. JB 17.Despesa\_Grave\_17. Concessão de subvenções econômicas em desacordo**



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

com o que determinam os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320/1964 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

13.1 - Ao Prefeito, por haver efetuado o empenho 2058/2013 para concessão de subvenção social sem a previsão na LDO do Município, em discordância com a Lei Complementar 101/2000 – item 3.2.3.

13.2 - Ao Secretário de Finanças por liquidar despesa da sua pasta com recursos por subvenção social sem a previsão orçamentária na LDO, em discordância com o trâmite exigido pela Lei Complementar 101/2000 – item 3.2.3.

### **Manifestação da defesa**

A defesa esclarece que o recurso seria para colaborar com a festa do padroeiro da cidade de Novo São Joaquim, sendo um evento tradicional e que faz parte do calendário festivo do município. Entretanto, considerando o apontamento da equipe técnica e, sob orientação da mesma, procedeu o recolhimento ao tesouro municipal no valor de R\$ 2.500,00, conforme Documento de Arrecadação Municipal (fl. 752).

### **Análise da Equipe Técnica**

Considerando a comprovação do ressarcimento ao tesouro municipal, sana-se a presente irregularidade.

**14.HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

14.1 - Autorizar aditivo de contrato com valor superior ao permitido pelo §1º, do art. 65 da Lei 8.666/93 – item 3.4.3.

14.2 - Aditivar contrato com valor superior ao permitido pelo §1º, do art. 65 da Lei 8.666/93 – item 3.4.3.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Manifestação da defesa**

A respeito da presente irregularidade, a defesa justifica que se trata de erro de digitação, que ocorreu quando da elaboração do primeiro termo aditivo ao contrato 31/2012, pois consta na cláusula terceira o valor global de R\$ 72.000,00 e mensal de R\$ 6.000,00, para o período de 12 (doze) meses, todavia, foi pago mensalmente à contratada a importância de R\$ 5.497,60, conforme demonstra as ordens de pagamento anexas.

Destaca, ainda, que a equipe técnica não considerou a retificação feita pelo segundo termo aditivo, em que retifica a cláusula terceira do primeiro aditivo, e fixa o prazo de vigência em 10 (dez) meses, com valor mensal de R\$ 5.497,60 conforme demonstra cópia anexa (fls. 753 a 767).

## **Análise da Equipe Técnica**

Analisando os argumentos e documentos encaminhados pela defesa, constatou-se que, por meio do segundo termo aditivo, foi retificada a cláusula terceira do primeiro termo aditivo ao contrato 31/2012. Porém, essa alteração deu-se em 02/12/2013, após a visita da equipe técnica no município, conforme consta no documento que anulou o empenho (fl. 754).

Face a regularização do apontamento que gerou a irregularidade ter ocorrido dentro do exercício de 2013, considera-se sanada a impropriedade.

**15.HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (parágrafo único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993).

15.1 - Deixar de adotar providência para a publicação de todos os contratos e aditivos da Prefeitura de Novo São Joaquim. realizando despesas com acordo irregulares – item 3.4.6.

15.2 - Deixar de adotar providência para a publicação de todos os contratos e



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

aditivos da Prefeitura de Novo São Joaquim, realizando despesas com acordo irregulares – item 3.4.6.

### **Manifestação da defesa**

A defesa alega que os contratos possuem seus extratos publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, também conhecido como jornal da AMM, conforme demonstram as cópias em anexo a defesa (fls. 768 a 827). Justifica, ainda, que publicaram também os extratos de contratos no mural da prefeitura e no *site* da prefeitura os quais podem ser verificados no link <http://www.prefeituranovosaojoaquim.com.br/prefeitura/index.php/contrato/extrato-de-contratos/2013>, demonstrando, desta forma, ter cumprido rigorosamente ao que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, no entendimento da defesa, não há que se falar em ausência de publicação de contrato.

### **Análise da Equipe Técnica**

Analisando os documentos encaminhados pela defesa constatou-se que não são suficientes para sanar a impropriedade, pois restou comprovado, na imprensa oficial apenas alguns dos contratos firmados no exercício. Importante reafirmar que, à luz da Lei, a publicação na página da prefeitura não é suficiente para comprovar a publicidade, pois conforme parágrafo único do art 61 da Lei 8.666/93 esta deve ser feita na imprensa oficial.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

**16. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



16.1 - Ordenar despesa dos prestadores de serviços sem a retenção do INSS quando dos pagamentos aos credores – item 3.5.1.

16.2 - Liquidar e pagar despesas dos prestadores de serviços sem a retenção do INSS – item 3.5.1.

### **Manifestação da defesa**

A defesa pondera que o mês de dezembro de 2013 não foi auditado pela equipe técnica e que o apontamento deve ser sanado tendo em vista as medidas adotadas naquele mês. Destaca que após serem questionados acerca da retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviços, seguiram a orientação da equipe técnica e providenciaram um levantamento sobre todos os prestadores de serviços, e nos dias 20/12/2013 e 29/12/2013 enviaram à Receita Federal uma nova GFIP contendo todos os prestadores de serviço. Prossegue informando que não foi possível obter o valor devido ainda dentro do exercício de 2013, sendo tal fator impeditivo para que conseguissem efetuar o pagamento ao INSS. Todavia, esclarece que encerrou o exercício de 2013 com disponibilidade financeira para arcar com o pagamento do INSS.

Salienta que já regularizou a situação com o INSS, tão logo a receita federal informou o valor devido. Encaminha as guias de Recolhimento (fls 1099 a 1101), GFIP's (fls 830 a 1098) e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciários e às de Terceiros (fls 829).

Adentrando ao mérito do apontamento, explana as retenções realizadas de cada servidor, a cada mês de todos os credores descritos no quadro IV.2 do Relatório Técnico.

### **Análise da Equipe Técnica**

A documentação encaminhada comprova que, por meio das GFIP's, foram



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

encaminhadas, somente no mês de Dezembro, as informações à Receita Federal acerca dos valores devidos relativamente ao INSS dos prestadores de serviços de todo o exercício de 2013.

Como será possível verificar na análise do item 24, o empenho no valor total de **R\$ 213.721,65** (fls 1614 a 1617), somente foi efetuado em 03/02/2014, ou seja, não produziu efeito no exercício em análise.

Outra questão a ser analisada é que, por se tratarem de valores que já haviam sido pagos aos prestadores de serviços sem a devida retenção, não restou comprovado que os valores referente a parte dos prestadores foram descontados dos mesmos, ou se foram pagos com recursos dos cofres municipais. Além disso, deve ser avaliado se houve incidência de juros e atualizações monetárias quando do pagamento desses valores.

Considerando que o empenho e pagamento foram efetivamente realizados em 2014, opina-se para que, na análise das contas daquele exercício, seja incluído como ponto de controle a apuração dos recursos que foram utilizados para o pagamento das retenções em tela, bem se houve incidência de juros e correções monetárias.

Por fim, no entender desta equipe técnica, a presente irregularidade deve ser enquadrada como deficiência da Gestão Fiscal/ Financeira, pela ausência de retenção de tributos.

Diante do exposto mantém-se a irregularidade nos termos relatados pela equipe técnica anterior, entretanto, com um nova classificação, passando a constar da seguinte redação

*“DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.”*

*16.1 - Ordenar despesa dos prestadores de serviços sem a retenção do INSS quando dos pagamentos aos credores – item 3.5.1.*

*16.2 - Liquidar e pagar despesas dos prestadores de serviços sem a retenção do INSS – item 3.5.1*

**17.HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

contratos (Lei nº 8.666/1993).

17.1 - Ordenar despesas com a empresa ACPI Informática sem o cumprimento dos termos do Contrato 06/2009 que estabeleceu o dever do Sistema atuar integrado entre os setores – item 3.4.4.

17.2 - Liquidar e por autorizar o pagamento de despesas com a empresa ACPI Informática sem o cumprimento dos termos do Contrato 06/2009 que estabeleceu o dever do Sistema atuar integrado entre os setores – item 3.4.4.

Este item foi objeto de análise no item 2, permanecendo assim a irregularidade.

**18. Irregularidade Não Classificada.** Liquidação e pagamento de despesa com documentos inidôneos para comprovar a prestação do serviço (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1 - Ordenar pagamentos aos credores Valoes Soares & Orione e Borges Ltda e por Humberto David Santana sem haver cumprido os serviços, já que inexistente na Prefeitura o resultado da consultoria executada por estes – item 3.2.10.

18.2 - Liquidar e pagar junto com o Prefeito os credores Valoes Soares & Orione e Borges Ltda e por Humberto David Santana sem haver cumprido os serviços, já que inexistente na Prefeitura o resultado da consultoria executada por estes – item 3.2.10.

### **Manifestação da defesa**

Em relação ao presente apontamento o gestor afirma que tanto o credor Humberto David Santana quanto a Credora Valoes Soares & Orione e Borges Ltda. prestaram seus serviços regulares à prefeitura municipal de Novo São Joaquim.

Salienta que a empresa Valoes Soares & Orione e Borges Ltda é prestadora de



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

serviço de consultoria nas áreas administrativa, contábil e financeira, sendo que o serviço prestado pela mesma não exige a presença física na Prefeitura, ocorrendo os suportes via email, *skipe*, MSN, acesso remoto e atendimento na sede da empresa quando necessário.

Em seguida faz uma análise e definição do termo consultoria, bem como a necessidade da administração em contar com este tipo de serviço. Justifica as despesas afirmando que recebeu as devidas orientações da equipe técnica, tanto via internet, telefone, e em algumas visitas à sede da empresa, anexando aos autos atestados de vistas. Além disso, prossegue a defesa, a empresa presta orientação, via relatórios, acerca de licitações, cálculo da despesa de pessoal, aplicação dos índices constitucionais, conforme demonstra cópia anexa (documentos encaminhados por meio do protocolo 4553-5/2014 apensado ao presente processo).

Em relação ao prestador de serviço Humberto David Santana, esclarece que os serviços foram efetivamente prestados a contento conforme demonstram as cópias dos acompanhamentos das execuções de obras, medições de obras, elaboração de projetos (fls 1105 a 1142).

### **Análise da Equipe Técnica**

Partindo-se da veracidade presumida da documentação apresentada conclui-se que os serviços foram efetuados, entretanto, importante ressaltar que a administração deve, como foi apontado pela equipe técnica anterior, manter organizado e documentados os serviços prestados, principalmente na área de consultoria, exigindo, quando do recebimento da Nota Fiscal de prestação de serviços, que a mesma seja acompanhada do relatório de atividades desenvolvidas.

Portanto, converte-se o presente apontamento em recomendação para que a administração exija o relatório de atividades desenvolvidas por serviços de consultoria e acompanhamento, quando da



liquidação das despesas.

**19.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1 - Ordenar os pagamentos com as instituições bancárias pelos valores brutos, sem a dedução do ISSQN. Sugere-se o ressarcimento dos valores perdidos pela renúncia irregular de receita – R\$ 217,73 – item 3.2.11.

19.2 - Liquidar e por pagar – junto com o Prefeito - as instituições bancárias pelos valores brutos, sem a dedução do ISSQN. Sugere-se o ressarcimento dos valores perdidos pela renúncia irregular de receita – R\$ 217,73 – item 3.2.11.

### **Manifestação da defesa**

Entende, o gestor, que o presente apontamento não deve prosperar, pois no fim de cada mês, o Banco do Brasil emite uma Declaração Mensal de Serviços, onde se destaca todos os serviços prestados por código de serviço. Ao final de cada mês o banco credita na conta corrente Tributos da Prefeitura de Novo São Joaquim, o valor total do ISSQN. Anexou à defesa os Extratos da conta TRIBUTOS e a Declaração Mensal de Serviços de Fevereiro a Agosto (fls 1288 a 1310), buscando evidenciar os créditos referente ao ISSQN.

### **Análise da Equipe Técnica**

No quadro a seguir demonstra-se os valores extraídos por esta equipe, baseados nas Declarações Mensais de Serviços emitidas pelo Banco do Brasil:

Mês Competência	ISSQN 2%	ISSQN 5%
Fevereiro/2013	57,01	527,16



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Março/2013	20,50	628,61
Abril/2013	14,47	724,15
Maió/2013	36,83	752,94
Junho/201	39,43	569,69
Julho/2013	104,34	791,07
Agosto/2013	108,02	772,88
Setembro/2013	136,25	791,38
Outubro/2013	150,10	678,78
Total	666,95	6.236,66

Conforme demonstrado acima, o Banco do Brasil fez os devidos repasses relativos ao ISSQN, devendo, portanto ser excluído do quadro III.4 (fl 1.418 do relatório técnico preliminar) o valor referente a este Banco (R\$ 1.049,81). Com relação aos valores do Bradesco e Caixa Econômica Federal, a defesa não encaminhou nenhum documento informando sobre o efetivo pagamento desses valores. Desta forma, o valor base, para calcular a suposta perda de receita, passa de R\$ 7.257,79 para R\$ 6.207,98 (descontando o valor atribuído, naquele quadro, ao Banco do Brasil – R\$ 1.049,81). Utilizando-se do mesmo índice de 3,0%, do relatório preliminar, conclui-se que o valor do ISSQN sem comprovação de recolhimento foi de R\$ 186,23.

Desta forma mantém-se o apontamento, alterando apenas os valor, passando a figurar com a seguinte redação:

*“Ordenar os pagamentos com as instituições bancárias pelos valores brutos, sem a dedução do ISSQN, representando renúncia de R\$ 186,23 – item 3.2.11.”*

19.3 - Ordenar os pagamentos com os credores prestadores de serviços pelos



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

valores brutos, sem a dedução do ISSQN. Sugere-se o ressarcimento dos valores perdidos pela renúncia irregular de receita – R\$ 4.163,47 – item 3.2.11.

19.4 - Liquidar e por pagar – junto com o Prefeito - os credores prestadores de serviços pelos valores brutos, sem a dedução do ISSQN. Sugere-se o ressarcimento dos valores perdidos pela renúncia irregular de receita – R\$ 4.163,47 – item 3.2.11.

### **Manifestação da defesa**

A defesa informa que os credores apontados no quadro III.5 do relatório técnico são optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006).

Encaminha, em anexo à defesa (fls 1259 a 1287), consulta no portal da Receita Federal, demonstrando que credores optantes pelo Simples Nacional evidenciados no quadro III.5, buscando eximir-se de qualquer restituição ao erário.

### **Análise da Equipe Técnica**

Analisando as documentações apresentadas, conclui-se pela procedência das alegações apresentadas, sanando-se a irregularidade.

**20. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

20.1 - Ordem de retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

20.2- Efetuar a retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## Manifestação da defesa

Alega a defesa que todos os prestadores de serviços relacionados no Anexo IV – PREVIDÊNCIA QUADRO IV.1 do relatório técnico preliminar, foram retidos e recolhidos o INSS até o dia 20 do mês seguinte. Anexa à defesa, todas as GFIP's e os comprovantes de recolhimento dos prestadores de serviços elencados no Quadro IV.1, visando sanar o presente apontamento.

Destaca, ainda, a complexidade da aplicação da legislação previdenciária, face a diversas normas complementares, leis, decretos e regulamentos que se estendem até os níveis administrativos. Neste sentido informa que há pontos divergentes, onde entende não ser devido o recolhimento e que consta nos pontos relacionados pela equipe de auditoria. Informa que recolheu o INSS como ação de boa fé e prezando pela gestão, lembrando que a cobrança, se realizada pelo INSS, devido a complexidade de regulamentos, caberia recursos administrativos e judiciais onde poderia lograr significativos êxitos.

## Análise da Equipe Técnica

Cabe ressaltar, inicialmente, que o apontamento em tela resultou da análise realizada pela equipe técnica anterior com base nas informações encaminhadas por meio do Sistema APLIC.

Analisando as argumentações e documentações apresentadas restou comprovado o recolhimento dos valores constantes no quadro IV.1 e para tanto foi elaborado o quadro I, anexado ao presente relatório de análise, onde foi detalhado as folhas que constam as documentações das GFIP's de cada prestador, sanando, desta forma a irregularidade.

**21.JB 12. Despesa\_Grave\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 - Priorizar os pagamentos de restos a pagar de 2012 deixando em aberto as



despesas liquidadas de 2010 e 2011 – item 3.7.2.

21.2 - Priorizar os pagamentos de restos a pagar de 2012 deixando em aberto as despesas liquidadas de 2010 e 2011 – item 3.7.2.

### **Manifestação da defesa**

A manifestação da defesa ressalta que os pagamentos dos restos a pagar seguem o cronograma da legalidade em primeiro momento, sendo os demais processos de restos a pagar merecedores da devida comprovação.

Ressalta ainda que os restos a pagar registrados na contabilidade são obrigações oriundas, na maioria, de contratos que não foram concluídos pois os fornecedores não conseguiram entregar as mercadorias ou serviços dos contratos. Portanto, o Gestor aguarda que os credores inscritos comprovem e reivindiquem o direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial exigindo o pagamento.

### **Análise da Equipe Técnica**

Com relação aos argumentos da defesa, é importante ressaltar que os pagamentos devem ser feitos por ordem de exigibilidade (comprovação da liquidação). Se a administração tem alguma dúvida quanto a legalidade de alguma despesa liquidada, deveria abrir procedimento interno verificando os procedimentos de liquidação e, se for o caso, apurar as responsabilidades por tais irregularidades. Considerando que não foram encaminhados documentos nesse sentido, mantém-se a irregularidade.

**22.EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

22.1 - Por não coibir a desobediência ao Princípio da Segregação de Funções, prejudicando o controle sobre as compras e sobre as entradas e saídas da Prefeitura – item 3.12.4.



22.2 - Por manter servidores sob a sua responsabilidade com acúmulo de funções que geram desobediência ao Princípio da Segregação de Funções – item 3.12.4.

### **Manifestação da defesa**

Alega, a defesa, que o município possui em seu quadro 234 servidores, entre servidores efetivos e comissionados, e que este número é pequeno para administrar um município com extensão territorial daquele tamanho.

Justifica que a servidora Hediane ocupa cargo comissionado de Assessora de Compra e desenvolve as atividades no departamento de compra. Considerando que a demanda é pequena, a referida servidora atua também no almoxarifado da Secretaria de Administração e Finanças que fica na sede da prefeitura.

Esclarece que todos os produtos são conferidos e em seguida registra-se a entrada por meio da entrega dos produtos bem como da nota fiscal, e o controle de saída se dá conforme a solicitação do secretário. Não concorda com a alegação de que o fato da servidora desenvolver as duas funções impede o controle interno pois, segundo ele, nunca teve sequer uma notificação do Controlador Interno sobre esta questão.

### **Análise da equipe técnica**

O princípio da segregação de função pressupõe que nenhum servidor deve acumular função inerentes a uma despesa. O fato da servidora efetuar as compras direta, receber as mercadorias e controlar o almoxarifado indica o descumprimento deste princípio e a justificativa apresentada não merece acolhida.

Irregularidade mantida.

### **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 23.1 e 24.1)**

**Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças (subitem 23.2 e 24.2)**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Senhor Wanderlan Gondim Silveira – Contador (subitem 23.3 e 24.3)**

**23.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 - Por se omitir em cobrar o controle das receitas transferidas e por assinar balancete com registro errôneo das receitas repassadas. Sugere-se o ressarcimento dos valores não registrados, ou registrados a menor totalizando R\$ 873.071,52 para as receitas do Fundeb, do Simples Nacional, da Cide e do ICMS Desoneração – item 3.1.2.

23.2 - Por se omitir em controlar a receita permitindo o registro errôneo das receitas transferidas. Sugere-se o ressarcimento dos valores não registrados, ou registrados a menor totalizando R\$ 873.071,52 para as receitas do Fundeb, do Simples Nacional, da Cide e do ICMS Desoneração – item 3.1.2.

23.3 - Por registrar erroneamente os valores das receitas transferidas, contabilizando a menor os repasses Fundeb, do Simples Nacional, da Cide e do ICMS Desoneração. E a maior as receitas do ITR e ICMS – item 3.1.2.

### **Manifestação da defesa**

A defesa discorda do apontamento, mas ressalta que os Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação fornecidos pelo Banco do Brasil, que foi utilizada pela equipe técnica, para comparação das receitas transferidas com as receitas contabilizadas, influenciou no equívoco. Segundo a defesa, a equipe não se atentou aos estornos, registrados no demonstrativo no dia 10/06/2013 num montante de R\$ 873.155,71. Encaminhou, em anexo a sua defesa, o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, destacando os valores estornados.

Visando atestar a veracidade do registro das receitas transferidas demonstra, por



meio de um quadro, as receitas obtidas nos extratos e registradas no Anexo 10.

Ao final considera esclarecido o apontamento, principalmente em razão de que no demonstrativo de arrecadação constam receitas que jamais foram creditadas nas contas do município mas que foram estornados.

### Análise da Equipe Técnica

O apontamento constante do Relatório Preliminar apontou divergência para as receitas do ITR e ICMS para os quais foram contabilizados valores maiores do que os informados nos Demonstrativos da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil. Já para as transferências do FUNDEB, Simples Nacional, Cide e ICMS – Desoneração, o registro contábil foi inferior ao valor constante no Demonstrativo.

A atual equipe técnica levantou os valores mensais constantes no Demonstrativos do Banco do Brasil e elaborou o quadro demonstrando os ingressos mensais oriundos de transferências relativos às Receitas, objetos do presente apontamento, para em seguida comparar com os valores registrados no Anexo 10 encaminhado pela defesa.

<b>MÊS IMPOSTOS</b>	<b>ITR (R\$)</b>	<b>FUNDEB (R\$)</b>	<b>ICMS</b>	<b>SIMPLES NACIONAL</b>	<b>CIDE (R\$)</b>	<b>ICMS-DESONERAÇÃO</b>
Janeiro/Fevereiro	55.762,53	342.938,34	1.055.756,52	2.408,25	37,94	0,00
Março/Abril	4.375,51	453.258,05	980.578,82	12.719,67	1.235,36	12.583,83
Maio/Junho	20.447,58	1.264.421,07	941.048,56	1.131,10	0,00	6.291,92
Julho/Agosto	18.554,82	412.424,93	1.176.905,36	679,18	0,00	6.291,92
<b>TOTAL</b>	<b>99.140,44</b>	<b>2.473.042,39</b>	<b>4.154.289,26</b>	<b>16.938,20</b>	<b>1.273,30</b>	<b>25.167,67</b>
<b>Anexo 10</b>	<b>99.185,24</b>	<b>1.606.300,57</b>	<b>4.175.353,96</b>	<b>16.915,40</b>	<b>1.273,30</b>	<b>25.167,67</b>
Diferença constatada	-44,80	866.741,82	-21.064,70	22,80	0,00	0,00

Em relação a diferença registrada nos repasses do FUNDEB constatou-se a procedência da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

informação acerca do estorno realizado naquela Receita, no valor de R\$ 873.155,71, em 10/06/2013, conforme se constatou no documento encaminhado pelo gestor (fl 1579 -defesa) e conferido por esta equipe técnica no portal do Banco do Brasil.

Considerando a exclusão deste valor, o quadro a seguir demonstra as Receitas que restaram divergências entre o valor apurado pela equipe técnica e o valor contabilizado pela Prefeitura:

<b>MÊS IMPOSTOS</b>	<b>ITR (R\$)</b>	<b>FUNDEB (R\$)</b>	<b>ICMS (R\$)</b>	<b>SIMPLES NACIONAL (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>
TOTAL	99.140,44	1.599.886,68	4.154.289,26	16.938,20	** Erro na expressão **
<b>Anexo 10</b>	99.185,24	1.606.300,57	4.175.353,96	16.915,40	** Erro na expressão **
Diferença	-44,80	-6.413,89	-21.064,70	22,80	** Erro na expressão **

Portanto, considerando o Anexo 10 encaminhado pela defesa e os Demonstrativos da Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, acata-se parcialmente as alegações da defesa, concluindo-se, entretanto, pelo registro contábil de valores superiores aos apurados pela equipe técnica, passando o presente apontamento a figurar com a seguinte redação:

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).*

- *Por se omitir em cobrar o controle das receitas transferidas e por assinar balancete com registro errôneo das receitas repassadas - Item 3.1.2.*
- *Por se omitir em controlar a receita, permitindo o registro errôneo das receitas transferidas – item 3.1.2.*
- *Por registrar erroneamente os valores das receitas transferidas, contabilizando a menor os*



*repasses do Simples Nacional e a maior as receitas do Fundeb, ITR e ICMS – item 3.1.2.*

**24.CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

24.1 - Por não recolher e por deixar de cobrar o registro contábil da Previdência Geral - item 3.5.2.

24.2 - Por deixar de recolher e de cobrar o registro contábil da contribuição previdenciária dos prestadores de serviço - item 3.5.2.

24.3 - Por não registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço - item 3.5.2.

### **Manifestação da defesa**

Preliminarmente o gestor utiliza os mesmos argumentos constantes do item 16 da presente defesa, visando justificar o não recolhimento dos valores ao INSS.

Em relação aos registros contábeis, objeto do presente apontamento, argumenta que a Lei Federal 4.320/64 em seu art. 60, define os tipos de empenho como sendo empenho ordinário, global e estimativo. Quanto a despesa em tela argumenta tratar-se de despesa classificada como empenho ordinário e que embora a GFIP tenha sido enviada dentro do exercício de 2013, o fato gerador só ocorreu em 2014, no momento em que a Receita Federal informou o valor devido que foi devidamente pago. Prossegue alegando que os encargos sociais e fiscais só são empenhados após o reconhecimento do débito ou apuração tendo por base o fato gerador na forma definida pela legislação tributária.

Informa, por fim, que efetuou o registro contábil em 03/02/2014 reconhecendo a obrigação patronal, referente à diferença na retificação da GFIP, por meio do Empenho 272/2014 (1614 a 1617). Entende que restou demonstrado a boa fé, uma vez que tão logo teve conhecimento do valor devido, providenciou a contabilização.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Análise da Equipe Técnica**

A análise do presente apontamento, relativamente a questão fiscal, foi feita no item 16 do presente relatório. Naquele momento ficou confirmado a inexistência das retenções do INSS dos prestadores de serviços bem como do recolhimento da parte patronal. Desta forma, entende-se que não seria possível o registro contábil no exercício de 2013 considerando que somente em 2014 a situação foi registrada e regularizada. Ao imputar uma nova irregularidade para o mesmo fato poderia incorrer-se em dupla penalidade para o mesmo fato (*bis in idem*).

Portanto, desconsidera-se a presente irregularidade.

### **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 25.1)**

**Senhor Carlos Royttmen Pires da Silva – Assessor Jurídico (subitem 25.2)**

**25.HB 08. Contrato\_Grave\_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

25.1 - Por deixar de aplicar as penalidades à empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática previstas no contrato 06/2009 pela omissão em se cumprir os termo do acordo. Sugere-se que seja determinado ao Prefeito a impossibilidade de aditivo do contrato – item 3.2.7.

25.2 - Por deixar de orientar o Prefeito a aplicar as penalidades à empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática previstas no contrato 06/2009 pela omissão em se cumprir os termo do acordo – item 3.2.7.

Este item foi objeto de análise no item 2 do relatório, permanecendo a irregularidade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**Responsável: Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Administração**

**26. CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

26.1 - Por não acompanhar a confecção do inventário da Prefeitura, permitindo a inexistência do registro de um bem do gabinete – item 3.10.3.

**Manifestação da defesa**

A defesa alega que não procede o apontamento feito pela equipe técnica, haja vista que realizou-se o inventário com total zelo, sendo que neste estão registrados todos os bens que pertencem ao município, inclusive os bens cedidos por outro órgão, para comprovação encaminha cópia de livro de inventário.

**Análise da Equipe Técnica**

Face aos argumentos da defesa e ao encaminhamento do inventário, com a constatação do registro do bem, considera-se que as medidas tomadas, ainda no exercício em análise, são suficientes para sanar a irregularidade.

**27. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

27.1 - Realizar despesas ultrapassando o limite para dispensa de licitação, e desobediência a determinação da Lei de Licitação. – item 3.3.5.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Manifestação da defesa**

Diante da alegação da equipe técnica a defesa faz alguns esclarecimentos sobre a questão.

Relata que embora se trate de aquisições empenhadas no elemento de despesa 33.90.30 (aquisição de materiais de consumo), tratou-se de aquisições de diversos produtos, ou seja, não se trata de objetos idênticos. Portanto, as aquisições se enquadram dentro do limite permitido para dispensa nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, conforme se verá adiante.

Faz menção a alguns empenhos para justificar que não se trata de fracionamento de despesas, relatando a necessidade da realização da aquisição dos objetos que resultou no cômputo do valor acima do limite para dispensa de licitação.

## **Análise da Equipe Técnica**

No relatório preliminar foram citadas as despesas com serviço de divulgação por meio de carro de som e a aquisição de peças para os veículos e máquinas para os quais foram relatados gastos acima do valor exigido para dispensa de licitação.

Em suas argumentações a defesa não traz nenhuma alegação ou documento que viesse a esclarecer tal apontamento.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

## **Responsáveis:**

**Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças e Administração (subitem 28.1 e 29.1)**

**Isabella Mendonça Paivalha – Secretária de Assistência Social (subitem 28.2 e 29.2)**



**28. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

28.1 - Realização de liquidação de despesas com alimentação para a Secretaria de Finanças e Administração sem a especificação dos servidores atendidos e os motivos do gasto. Sugere-se que os valores gastos sem transparência (R\$ 541,00) sejam ressarcidos pelo Secretário de Finanças e Administração, caso não haja justificativa plausível para o gasto – parágrafo único, art. 70 da CF – item 3.2.2.

### **Manifestação da defesa**

A defesa alega que as despesas em tela são referentes à alimentação dos fiscais de tributos que foram efetuar notificações de contribuintes nos distritos de Itaquerê a 60 km e Cachoeira da Fumaça a 30 km da sede, sendo o acesso a eles sem asfalto. Informa que naqueles distritos estão estabelecidas as maiores fazendas do município, portanto, se torna inviável os fiscais voltarem a suas residências para almoçarem, pois demandaria mais tempo e combustível para percorrer o dobro da distância, acarretando um custo ainda maior para o município. Desta forma, ficou ajustado com os restaurantes daqueles distritos para fornecerem alimentação para os fiscais no período de fiscalização, para que no fim de cada mês sejam efetuados os pagamentos.

Foram encaminhados os documentos referentes aos processos de despesas (fls 1800 a 1813) e as notificações emitidas para proprietários rurais (fls 1814 a 1839).

Finaliza argumentando que escolheu o método mais econômico para o município, e anexou à defesa os processos de despesas com alimentação, como também notificações realizadas pelos fiscais, visando sanar qualquer dúvida ainda presente neste apontamento.

### **Análise da Equipe Técnica**

Preliminarmente é importante ressaltar que este tipo de despesa deve ser coberta por meio de



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

adiantamento, com posterior prestação de contas por parte do servidor. Pode, ainda, caso a lei do município que estabeleceu a concessão de diária permitir, ser objeto de emissão de diária ao servidor que, por não haver a pernoite fora da sede do município, ter um valor diferenciado. Ainda assim, se processada da forma como foi feita é importante que conste na liquidação a quantidade de refeições que foram servidas e os servidores que foram atendidos.

Conclui-se, portanto, que a forma que se processou a despesa não corresponde a uma boa prática administrativa. Entretanto, para a determinação de ressarcimento ao erário, não existem elementos que apontem que os valores foram utilizados para outros fins que não os de atendimento ao interesse da administração. Neste sentido, opina-se pela conversão do presente apontamento em determinação para que as liquidações de despesas somente ocorram acompanhadas de todas as informações necessárias ao completo esclarecimentos das mesmas.

**28.2 - Liquidar despesa sem a documentação para comprovar os motivos do gasto. – item 3.2.8**

A despesa em tela refere-se ao mesmo apontamento do item 38.2, o qual será analisado levando-se em consideração também o valor liquidado.

**29.JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

29.1- Liquidação irregular pela inexistência de clareza do gasto, pela falta de indicação dos motivos que levaram a ocorrência de despesas com alimentação – item 3.2.2.

Este apontamento foi objeto de análise no item 28.1 onde o mesmo foi convertido em recomendação.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

29.2 - Liquidar despesa irregularmente, sem toda a documentação para comprovar a efetiva entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Sugere-se o ressarcimento do valor pago e não comprovado – R\$ 8.627,70 – pela responsável – **item 3.2.8.**

### **Análise de Equipe Técnica**

O presente apontamento será objeto de análise no item 38.2

**Responsável: ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática:**

**30.HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

30.1 - Por não cumprir todos os termos acordados com a Prefeitura de Novo São Joaquim no que concerne à integração do sistema – item 3.4.4.

Este item foi objeto de análise no item 2, permanecendo assim a irregularidade. Entretanto é importante ressaltar que a empresa não foi citada para exercer o contraditório e a ampla defesa. Desta forma não constará no resumo final a empresa como responsável por este item.

**Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 31.1)**

**Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças (subitem 31.2)**

**Senhor Isabella Mendonça Paivalva – Secretária de Assistência Social (subitem 31.3)**

**31.JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a serviço em valor superior ao contratado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

8.666/1993).

31.1 - Por ordenar a despesa com valor unitário acima do contratado. Sugere-se que o valor pago além do contrato seja ressarcido aos cofres públicos com recursos próprios – R\$ 230,00 – item 3.2.7.

31.2 - Por liquidar e assinar o pagamento junto com o Prefeito acima do valor contrato. Sugere-se que o valor pago além do contrato seja ressarcido aos cofres públicos com recursos próprios – R\$ 230,00 – item 3.2.7.

31.3 - Por se omitir em acompanhar a liquidação e o pagamento das despesas relativas à sua competência, o que ocasionou a perda de recursos públicos pelo gasto além do contratado – item 3.2.7.

### **Manifestação da defesa**

A defesa informa que o valor da parcela contratual de R\$ 720,00 para o serviço de fornecimento de acesso a internet foi destinado exclusivamente a unidade do CRAS, e foi efetivamente cumprido. Entretanto, surgiu a necessidade de se instalar um ponto de internet no distrito de Itaquerê a 60 km do município no mês de Julho de 2013, para atender a demanda de cadastro e recadastramento das famílias participantes dos programas sociais.

Ressalta que o município só dispõe de internet via rádio, portanto, tornando-se necessário a instalação de uma nova antena, cabos, modem, e outros necessários. Desta forma, efetuou-se a emissão da nota fiscal com o valor da parcela contratual de R\$ 720,00 junto com o valor de R\$ 230,00 referente ao ponto temporário.

Ressalta, ainda, que o valor adicional foi eventual, pois nos meses seguintes não há nenhum acréscimo nas parcelas contratuais, o que descaracteriza o gasto acima do contratado e a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos.

### **Análise da Equipe Técnica**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O contrato 058/2013 foi firmado com a empresa INFOBARRA SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA – ME e teve por objeto a prestação de serviços de Internet Banda Larga para diversos Órgãos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim no valor total de R\$ 3.600,00 mensais. Da análise da minuta contratual visualizada no Sistema APLIC, percebe-se que o valor constante no contrato para o CRAS foi de R\$ 720,00 mensais.

Da análise dos empenhos para a Unidade Orçamentária FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, percebe-se que não se trata de fato isolado, pois os empenhos de Janeiro a Julho foram no valor de R\$ 950,00.

Conclui-se, portanto, pela improcedência das alegações da defesa.

Quanto a sugestão de ressarcimento do valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) não se encontrou nos autos elementos que comprovassem o desvio de recursos, entretanto submete-se ao Exmo Senhor Conselheiro Relator a definição sobre tal ponto.

Portanto, permanece a irregularidade.

#### **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 32.1 e 32.2)**

**Senhora Isabella Mendonça Paivalva – Secretária de Assistência Social (subitem 32.3 e 32.4)**

**Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças e Administração (subitens 32.5 e 32.6)**

**32.JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.1 - Ordenar o repasse de recursos públicos à instituição religiosa desobedecendo ao mandamento constitucional de vedação a qualquer tipo de interferência nessas entidades. Sugere-se o ressarcimento dos valores gastos com



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

compra de rifa para a Igreja Católica (R\$ 2.500,00) – item 3.2.3.

### **Manifestação da defesa**

É imperioso destacar Excelência que este recurso seria para colaborar com a festa do padroeiro da cidade de Novo São Joaquim, sendo um evento tradicional e que faz parte do calendário festivo do município.

Nesse sentido a Lei Municipal N.º 662/2013 que dispõe sobre abertura de crédito especial e autorização ao poder executivo municipal para transferir recursos financeiros em favor da Paróquia de Novo São Joaquim-MT, para promover ações da festa de São Joaquim e Sant'Ana.

Em que pese a legalidade da despesa, quando da visita da equipe técnica a auditora questionou a legalidade da despesa, foi então que sob orientação desta, que procedemos o recolhimento ao tesouro municipal no valor de R\$ 2.500,00 conforme Documento de Arrecadação Municipal anexo a defesa no item 14.1 e 14.2, ressaltando ainda que foi restituído dentro do exercício de 2013, portanto, sanando também este apontamento.

### **Análise da Equipe Técnica**

Diante da justificativa apresentada, e do ressarcimento efetuado entende-se que a impropriedade está sanada.

32.2 - Ordenar despesa da Secretaria de Assistência Social cujo objeto era o Festival de Pesca. – item 3.2.9.

32.3 - Deixar de acompanhar as despesas da Secretaria de Assistência Social, permitido a utilização dos recursos cujo objeto era o Festival de Pesca – item 3.2.9.

### **Manifestação da defesa**



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

O gestor entende que as despesas estão corretas e que foram destinadas a alimentação da equipe organizadora do evento do Festival de Pesca, sendo que os integrantes da equipe são servidores da Secretaria de Ação Social e que se dedicaram à preparação do Evento que durou cerca de 10 dias. Informa, ainda, que as despesas foram pagas com recursos do FPM, não utilizando recursos de convênios da Ação social, em caminhando, em anexo o processo de despesa (fls.1840 a 1853).

Em relação a despesa com aluguel de som destaca que esta despesa não possui nenhuma relação com o Festival de Pesca, pois só é utilizado o nome Garota Festival de Pesca, mas o evento é de cunho social em que participam os integrantes dos Programas da Ação social, tais como: projovem, e integrantes do bolsa família.

### **Análise da Equipe Técnica**

Os valores em questão referem-se a locação de equipamentos de som (R\$ 320,00) e despesas com refeições (R\$ 3.556,00) todas relacionadas com realização do Festival de Pesca para os quais foram utilizadas dotações orçamentárias da Secretaria de Ação Social.

A documentação apresentada pela defesa refere-se somente aos processos de despesas e não demonstram que o valor gasto está relacionado à Assistência Social, confirmando a procedência do apontamento.

Importante ressaltar que neste apontamento a equipe técnica, que elaborou o relatório preliminar, sugeriu, às fl 1317, que fosse ressarcido, com recurso da Secretaria de Cultura ou do Turismo, os valores gastos da Assistência Social com o Festival de Pesca. Portanto, não foi objeto de análise, neste item, a questão da legalidade da despesa e sim a contabilização em dotação orçamentária indevida. A legalidade das despesas com Assistência Social foi objeto de análise nos itens 29.2 e 38.2.

Desta forma, para o presente item a classificação mais apropriada seria a contabilização em dotação orçamentária indevida, passando a figurar com a seguinte



redação:

*CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

*32.2 – Ordenar e contabilizar despesas da Secretaria de Assistência Social cujo objeto era o Festival de Pesca. – item 3.2.9.*

32.4 - Repassar pela sua Secretaria recursos públicos à instituição religiosa desobedecendo ao mandamento constitucional de vedação a qualquer tipo de interferência nessas entidades. Sugere-se o ressarcimento dos valores gastos com compra de rifa para a Igreja Católica (R\$ 2.500,00) – item 3.2.3.

O objeto do presente apontamento foi analisado no item 13 e sanada a irregularidade, em razão de que foi encaminhado o comprovante de restituição ao erário.

32.5 - Autorizar e por efetuar pagamento em duplicidade, sem adoção de providências para retornar os recursos aos cofres públicos quando alertado pelo controlador interno. Por isto, sugere-se o ressarcimento de R\$ 3.408,09 aos cofres públicos relativos aos pagamentos às empresas de energia e telefonia e à Franciane de Cassia Biscaro - item 3.2.4.

32.6 - Ordenar os pagamentos de faturas mensais em atraso, ocasionando a incidência de juros e multas. Sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos – R\$ 442,12 – item 3.2.5.

## **Manifestação da defesa**

A defesa alega que, quanto à credora Franciane de Cassia Biscaro, ocorreu um erro no momento da conclusão da transferência *on line*, sendo processado o pagamento



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

duas vezes. Ao ser constatado o erro, foi entrado em contato com a credora para efetuar a devolução do pagamento indevido, mas não obtiveram êxito.

Informa, ainda, que em seguida foi realizado um Boletim de Ocorrência contra a credora, pelo fato de vir protelando a devolução para a Prefeitura Municipal.

Encaminha, em anexo, cópias das DAM's de restituição relativamente a essas despesas, bem como dos pagamentos de juros referente a Rede Cemat, e Oi – telefonia, (1855 a 1858) comprovando a restituição dos valores aos cofres públicos, buscando descaracterizar lesão ao erário.

Diante da restituição comprovada, considera-se sanada a irregularidade.

### **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 33.1)**

**Senhora Mônica Damassena Marçal Mariano – Secretária de Educação (subitem 33.2)**

**33.NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

33.1 - Contratar kombi e manter ônibus do transporte escolar em desacordo com a Lei 9.503/97, podendo prejudicar a segurança dos alunos – item 3.10.78.

### **Manifestação da defesa**

O gestor elenca uma série de atividades desenvolvidas no sentido melhorar a qualidade da educação e afirma que tem desenvolvido esforços para adquirir uma frota própria para o transporte escolar, mas que devido a questões financeiras, ainda necessita terceirizar parte do transporte escolar.

Alega que, em razão de peculiaridades do município o mesmo não dispõe de uma



diversidade de empresas que fazem esse tipo de serviço, tanto é que ao licitar o serviço de transporte escolar houveram apenas duas empresas interessadas.

Visando justificar as condições relatadas pela equipe técnica a defesa argumenta que situações semelhantes ou até piores são encontradas por todo o Estado de Mato Grosso. Justifica que apenas um ônibus da frota estava sem cinto de segurança, quando da inspeção, sendo que este correspondia ao carro reserva e somente é utilizado em caso de defeito nos ônibus oficiais do transporte escolar.

Ao final requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso, visto que o serviço foi efetivamente prestado e não houve prejuízo ao erário.

### **Análise da Equipe Técnica**

O relatório técnico preliminar informa que a equipe técnica detectou, na inspeção realizada, um ônibus da Prefeitura sem cinto de segurança e ausência de tacógrafo e faixa amarela em dois veículos terceirizados.

As próprias argumentações da defesa confirmam tal apontamento, de modo que a irregularidade relatada não foi justificada.

### **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 34.1)**

**Senhor Célio Severino de Jesus – Vice-Prefeito (subitem 34.2)**

**34.JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 37 caput da CF).

34.1 - Efetuar pagamento ao vice-prefeito sem que o mesmo exerça qualquer atividade laboral na Prefeitura, demonstrando uma afronta ao Princípio Constitucional da Moralidade. Sugere-se que os valores pagos sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios – R\$ 27.000,00 – e seja determinada a



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

imediate cessação do pagamento - item 3.13.5.

34.2 - Receber recursos públicos sem exercer atividade pública. Sugere-se que ressarça, junto com o Prefeito, o valor recebido em 2013 – R\$ 27.000,00 – item 3.13.5.

### **Manifestação da defesa**

Novamente o gestor não concorda com o apontamento, em razão de que a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso V, assegura aos agentes políticos o direito ao subsídio.

Argumenta, ainda, que o caput do referido artigo menciona que os Municípios reger-se-ão por sua Lei Orgânica. Baseado nesta premissa cita que a Lei Orgânica do município de Novo São Joaquim dispõe, nos artigos 56 e 57, as atribuições do prefeito e vice prefeito (fl 1873 a 1893).

Destaca, ainda que a Lei Municipal nº 452/2007 (fl 1894 a 1916) que dispõe sobre a estrutura administrativa do município, incluiu o vice prefeito como órgão de assessoramento do gabinete do prefeito.

Ao final cita jurisprudências de diversos Tribunais de Justiça que determinam o pagamento do salário de vice prefeito.

### **Análise da Equipe Técnica**

Entende a equipe técnica responsável pela análise da defesa que o gestor deve guiar suas ações pelos princípios que regem a administração pública, e neste caso, em especial, pelo princípio da legalidade e da moralidade (citada pela equipe técnica que elaborou o relatório técnico).

Do ponto de vista da legalidade, percebe-se que, além da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei que estruturou a administração municipal dão o respaldo para tal pagamento.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Em relação a moralidade, não existem elementos suficientes nos autos, segundo entendimento desta equipe, que leve a concluir pela imoralidade da despesa e tão pouco pela determinação de restituição de tais valores.

Partindo dos pressupostos acima, desconsidera-se o presente apontamento.

### **Responsáveis:**

**Senhor Carlos Royttmen Pires da Silva – Assessor Jurídico (subitem 35.1)**

**Senhor Valber Kenedy Barboza Sandes – Presidente da Comissão de Licitação - (subitem 35.2)**

**35.GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

35.1 - Atestar a regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de banda de música sem o critério do reconhecimento pela mídia nacional – item 3.3.2.

35.2 - Enquadrar a contratação de artistas da música por inexigibilidade de licitação sem haver o critério de reconhecimento pela mídia nacional – item 3.3.2.

### **Manifestação da defesa**

A defesa pondera que a alegação da equipe técnica de que os artistas contratados por meio de inexigibilidade de licitação não têm reconhecimento em nível nacional é uma questão relativa. Argumenta que, quanto à consagração, por vezes o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Alega, ainda, que também é razoável observar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independente de costumes e tradições regionais. Frisa que a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço e que é imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada, ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento.

Por fim conclui sua defesa relatando que os artistas contratados pelas inexigibilidades de licitação são consagrados pelo público, e que os serviços foram prestados a contento e a população de Novo São Joaquim aprovou todos os shows realizados nos eventos, conforme demonstra o DVD contendo as filmagens anexo.

### **Análise da Equipe Técnica**

O tema em questão é controverso, principalmente para determinar o que seria “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública” para definir a contratação por inexigibilidade de determinado artista. A equipe técnica citou, no relatório preliminar, o entendimento de Diógenes Gasparini, que sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, o reconhecimento do artista deverá ser local, se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional.

A própria equipe técnica que elaborou o relatório preliminar constatou, pela agenda dos cantores que é possível afirmar que os mesmos possuem popularidade e reconhecimento em nível local.

Considerando que os valores envolvidos não ultrapassaram a modalidade convite e aplicando a sugestão do jurista Diógenes Gasparini, opta-se pelo princípio da razoabilidade e sana-se a presente irregularidade.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Responsáveis:**

**Senhor Leonardo Farias Zampa – Prefeito (subitem 36.1 e 37.1)**

**Senhor Valber Kenedy Barboza Sandes – Pregoeiro (subitem 36.2 e 37.2)**

**36.GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 4º da Lei nº 10.520/2002).

36.1 - Homologar procedimento com irregularidade por possuir cláusula restritiva e ilegal - item 3.3.3.

36.2 - Prever no edital e por adjudicar os pregões com a exigência de cadastro antecipado dos participantes, restringindo a competição e incluindo cláusula ilegal - item 3.3.3.

## **Manifestação da defesa**

A defesa transcreve a cláusula 3.2 do pregão nº 03/2013, objeto do presente apontamento:

**“3.2. Para participar do presente Pregão, as empresas que não estiverem cadastradas no cadastro de fornecedores e que quiserem se cadastrar, deverão providenciar o seu cadastramento, no mínimo, 03 (três) dias úteis antes da data de designada para o recebimento da proposta.”**

Sobre a cláusula acima, relata que o cadastro antecipado é uma faculdade, as empresas que quiserem se cadastrar, ou seja, apenas se quiserem adiantar o cadastro junto à prefeitura pode requerer, porem não se trata de condição para participar da licitação, sendo que tal cadastro não exige a presença física do representante da empresa, pelo contrário, pode ser feito até via internet, telefone ou fax.

Ao final, solicita a improcedência do apontamento.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

## **Análise da Equipe Técnica**

Da interpretação literal da cláusula, transcrita na manifestação da defesa, é possível concluir que não se trata de cláusula restritiva, visto que o cadastramento na Prefeitura é facultativo, a exemplo do que ocorre no governo do Estado e no SICAF do governo federal.

Diante da análise, considera-se sanada a presente irregularidade.

**37.GC 13. Licitação\_Moderada\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).

37.1 - Ao responsável pela homologação do certame, por homologar os procedimentos - pregões 13 e 14 – com erro formal por estar a publicação anterior à adjudicação e à homologação, descumprindo a ordem especificada pela Lei de Licitação e pela Doutrina – item 3.3.8.

37.2 - Ao responsável pelos procedimentos licitatório, por enviar os pregões 13 e 14 para a publicação antes da adjudicação e homologação dos procedimentos, descumprindo a ordem especificada pela Lei de Licitação e pela Doutrina – item 3.3.8.

## **Manifestação da defesa**

O gestor argumenta que não existe na legislação a obrigatoriedade de publicação do resultado da licitação e que o fez por se tratar de costume da administração municipal.

Com relação a publicação do resultado antes da adjudicação cita o inciso XX, do art 4º da Lei 10.520/2002 em que cita que a adjudicação é um atribuição do pregoeiro. Cita entendimentos doutrinários sobre ser desnecessário a publicação da homologação e



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ao final solicita a desconsideração do apontamento.

### **Análise da Equipe Técnica**

Analisando a documentação encaminhada pelo defendente e confrontando com as informações do sistema APLIC, constatou-se que os argumentos da defesa merecem acolhida, razão pela qual sana-se a presente irregularidade.

### **Responsáveis:**

**Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças (subitem 38.1 e 39.1)**

**Senhora Isabella Mendonça Paivalva – Secretária de Assistência Social (subitem 38.2 e 39.1)**

**Senhora Mônica Damassena Marçal Mariano – Secretária de Educação (subitem 38.3 e 39.1)**

**Senhora Rosania Neves Rosa – Secretária de Saúde (subitem 38.4 e 39.1)**

**Senhor Robson Martins Barros – Secretário de Agricultura (subitem 38.5 e 39.1)**

**38.JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

38.1 - Liquidar despesa da Secretaria de Administração sem a clareza devida para caracterizar o gasto. Sugere-se o ressarcimento do valor pago e não comprovado – R\$ 392,00 – pelo responsável – **item 3.2.8.**

### **Manifestação da Defesa**

Em relação a essa despesa o gestor informa que se destinou a aquisição de duas passagens de ida e volta para Cuiabá pela Empresa Viação Xavante LTDA, para 02 servidores da Secretaria de Administração, para participarem de treinamento na POLITEC. Anexou a defesa a solicitação de compra juntamente com o processo de despesa.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Análise da Equipe técnica**

Os documentos encaminhados não esclarecem o objeto do presente apontamento, pois não trazem as informações de quais servidores viajaram e nem a comprovação do treinamento realizado em Cuiabá.

Desta forma permanece a irregularidade quanto a ausência de documentos para regular liquidação.

38.2 - Liquidar despesa irregularmente, sem toda a documentação para comprovar a efetiva entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Sugere-se o ressarcimento do valor pago e não comprovado – R\$ 8.627,70 – pela responsável – **item 3.2.8. (ASSISTÊNCIA SOCIAL)**

## **Manifestação da Defesa**

Com relação as despesas com Assistência Social o gestor informa que as mesmas foram autorizadas conforme pareceres sociais do Centro de Referência de Assistência Social, para aquisição de enxovais e produtos alimentícios para auxiliar as gestantes de baixa renda. Segundo a defesa, essas despesas não foram autorizadas com intuito de lesar os cofres públicos, sendo sim, a favor da sociedade que participa deste programa de gestantes da secretaria. Anexa aos autos os pareceres sociais com os pedidos de compra destes produtos (fls 2.309 a 2.327 da defesa).

Cita os programas Sociais que são mantidos pela secretaria municipal de Ação Social (Peti, API, Projovem, IGD, entre outros) e que para manter todos os programas sociais são necessários adquirir gêneros alimentícios para manutenção destes programas. Nesse sentido, informa que em todas as reuniões de idosos é servido um lanche para os mesmos, conforme dispõe o próprio plano de trabalho do Programa API.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Por fim, alega não vislumbrar qual seria a ausência de transparência que diz a equipe técnica, pois consta em todos os processos de despesas a destinação pública de todas as aquisições, pois em todas as solicitações de compras informaram para qual programa seria e qual seria a destinação final, sendo que boa parte de destes alimentos são destinados a composição de cestas básicas para atender a necessidade de famílias carentes de nosso município. Portanto, não concorda com a sugestão de ressarcimento de valores.

### **Análise da Equipe técnica**

Da análise do quadro III.2 (fls 1.411 a 1414 do relatório técnico preliminar) constatou-se que as despesas relacionadas a este item, são basicamente:

- Aquisição de enxovais para doação a gestantes – R\$ 4.955,60
- Publicidade em carro de som – R\$ 1.288,00
- Despesas com gêneros alimentícios – R\$ 2.242,00
- Despesa com hospedagem de fonoaudióloga – R\$ 141,50

Confrontando as despesas relacionadas no quadro, com os processos de despesas, é possível detectar que em relação as aquisições de enxovais, foram encaminhados os Pareceres Sociais fazendo as solicitações e justificativas para tais doações, indicando inclusive os beneficiários (fls 2.309 a 2.327).

Em relação às publicidades em carro de som, a equipe recebeu, em DVD, cópia de áudio onde são apresentados as narrações das publicações executadas (fls 2272).

Para as despesas com gêneros alimentícios foram encaminhadas as solicitações de fornecimento alimentação para servidores para atendimento em eventos da Secretaria. O mesmo ocorreu com a solicitação de diária para hospedagem da fonoaudióloga e membros do Conselho Tutelar.

É necessário esclarecer que os documentos apresentados neste momento,



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

deveriam ser anexados aos processos de despesas quando da liquidação dessas, sendo precedente o apontamento da equipe técnica. Entretanto, considerando a apresentação das documentações neste estágio da análise das contas, é possível sanar a irregularidade relatada.

38.3 - Liquidar despesa irregularmente pela falta de transparência, desobedecendo a determinação legal e constitucional. Sugere-se o ressarcimento do valor pago e não comprovado – R\$ 16.244,53 – pela responsável – **item 3.2.8**.

### **Manifestação da Defesa**

Em relação a ausência de requisições de combustíveis nos processos de despesa, o gestor informa existir um controle informatizado da frota de veículos, sendo necessário somente o uso das requisições na conferência da quantidade de litros de combustível fornecidos, tipo de combustível e valor unitário para confronto com o valor da nota fiscal emitida. Neste sentido entendem não ser necessário manter estas requisições. Informa, ainda, que envia mensalmente as informações do sistema de frotas no aplic. Além disso, encaminha em anexo à defesa os processos de despesa relacionados no quadro III.2.

### **Análise da Defesa**

A despesas relacionados no quadro III.2 referentes à Secretaria de Educação estão assim distribuídos:

- Aquisição de combustíveis - R\$ 14.936,53
- Manutenção de veículos – R\$ 1.308,00

Chama a atenção o fato de que a equipe técnica relatou, no caso das aquisições de combustíveis, a ausência de cupom fiscal e requisições para esclarecer a composição do valor cobrado, além de suas destinações. Desta forma, não é possível concluir pela



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

correta liquidação das despesas, visto não ter restado demonstrado os controles sobre o consumo da frota municipal.

A mesma questão é constatada na manutenção dos veículos, pois não foi encaminhado documento que comprove a liquidação desses valores.

Em consulta ao Sistema APLIC verificou-se que a Prefeitura não encaminhou as informações relativamente à frota municipal. Desta forma, não foi possível confirmar a alegação da defesa de que as informações que a equipe técnica anterior requereu estavam contidas em informes do Sistema APLIC.

Portanto, mantém-se a irregularidade, entretanto com a ponderação da atual equipe de que não existem elementos nos autos que indiquem desvios de recursos ou danos ao erário para justificar o ressarcimento sugerido no relatório técnico preliminar.

38.4 - Liquidar despesa irregularmente pela falta de transparência, desobedecendo a determinação legal e constitucional. Sugere-se o ressarcimento do valor pago e não comprovado – R\$ 68.994,62 – pela responsável – **item 3.2.8.**

### **Manifestação da defesa**

A defesa do gestor foi na mesma linha do item anterior, indicando que encaminhou cópias dos processos de despesas e outras documentações visando esclarecer as despesas.

### **Análise da equipe técnica**

As despesas relacionados no quadro III.2 inerentes à Secretaria de Saúde estão assim distribuídas:

- Hospedagens - R\$ 8.010,00
- Capacitação - R\$ 3.000,00
- Manutenção de veículos – R\$ 17.218,00



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- Transporte aéreo para pacientes – R\$ 4.125,00
- Aquisições de combustíveis – R\$ 32.137,42
- Aquisição de câmeras e protetores para veículos – R\$ 7.589,20

Em relação ao gasto com combustíveis e manutenção de veículos, mantém-se a mesma posição emitida na análise do item anterior de que, pela falta de controles das requisições, não foram devidamente liquidadas.

Em relação ao transporte aéreo para pacientes, o documento anexado a defesa (fl 2.463) demonstra a solicitação médica sobre a necessidade de transporte aéreo do paciente com urgência. Este documento aliado a informação constante no empenho são suficientes para esclarecer o presente item.

Quanto as despesas com hospedagens para pacientes em tratamento fora do município foram anexados aos autos a relação de pacientes atendidos fora do domicílio (fls 2373), também esclarecendo tal apontamento.

Por fim, em relação ao empenho destinado a capitação, foi anexado à defesa o documento referente a solicitação de serviço 17/2013 (fls 2.645), com a justificativa das despesas.

Portanto, para o presente item, considerando os esclarecimentos prestados, restou o valor de R\$ 49.355,42, que não foram devidamente liquidados, no entendimento das duas equipes técnicas.

38.5 - Liquidar despesa irregularmente pela falta de transparência, desobedecendo a determinação legal e constitucional. Sugere-se o ressarcimento do valor pago e não comprovado – R\$ 6.369,85 – pelo responsável – **item 3.2.8.**

### **Manifestação da defesa**

Idem ao item anterior.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Análise da equipe técnica**

A despesa no valor de R\$ 6.369,85, constante no quadro III.2, relativamente a Secretaria de Agricultura refere-se a aquisição de combustível.

Pelos mesmos motivos citados nos itens anteriores o valor citado não será considerado devidamente liquidado.

Conforme citado no início deste relatório as irregularidades remanescentes serão todas imputadas ao Prefeito Municipal, em virtude do despacho emitido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator. Quanto à sugestão de ressarcimento, emitida pela equipe técnica que elaborou técnico preliminar, submete-se a mesma a análise do Exmo. Senhor Conselheiro Relator.

Neste sentido, as irregularidades 38.1 a 38.5 serão unificadas e passarão a figurar com a seguinte redação:

*“Ordenar despesas irregularmente pela falta de transparência, sem a clareza devida para caracterizar o gasto, desobedecendo a determinação legal e constitucional, das seguintes Secretarias:*

- Secretaria de Administração - R\$ 392,00
- Secretaria de Educação - R\$ 16.244,53
- Secretaria de Saúde - R\$ 49.355,42
- Secretaria de Agricultura - R\$ 6.369,85”

**39.JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

39.1 – Liquidação de despesa sem a documentação para comprovar os motivos do gasto – **item 3.2.8.**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **Análise da Equipe Técnica**

O apontamento em tela refere-se às mesmas irregularidades relatadas no item anterior. Para evitar possível duplicidade de penalidades (*bis in idem*), será desconsiderado.

### **Responsável: Senhor Valber Kenedy Barboza Sandes – Pregoeiro**

**40.GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

40.1 - Deixar de encaminhar a minuta do contrato e a minuta do edital para o assessor jurídico verificar antes da abertura do procedimento para a fase externa – item 3.3.8.

## **Manifestação da defesa**

A defesa alega que encaminhou, via ofício, a solicitação de parecer jurídico sobre as referidas minutas, e que, diante das inúmeras atribuições tanto do departamento jurídico quanto do departamento de licitação, foi informado, via telefone, que as minutas estavam corretas e que o parecer estava à disposição, assim foi publicado o edital e deu sequência no processo, porém, no momento de juntar os documentos ao processo, passou despercebido pela equipe, e como o processo segue numeração cronológica, foi incluído o parecer jurídico ao final do processo (fls 2665 a 2668).

## **Análise da Equipe Técnica**

Não merece acolhida as argumentações da defesa, pois a formalização do



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

processo licitatório deve seguir as fases previstas e, em todas elas, serem juntados aos autos os documentos que comprovam sua realização. Naturalmente não deve ser considerado como cumprida uma fase em que o parecer jurídico seja informado por telefone e somente depois de concluído todo o procedimento licitatório ser juntado tal documento.

Irregularidade mantida.

#### **Responsáveis:**

**Senhor Geraldo Pereira da Silva – Secretário de Finanças (subitem 41.3 ao 41.9)**

**Senhora Mônica Damassena Marçal Mariano – Secretária de Educação (subitem 41.1)**

**Senhora Rosania Neves Rosa – Secretária de Saúde (subitem 41.2)**

**41.EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos da educação (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

41.1 - Não atuar de forma eficientemente no controle interno dos produtos da merenda escolar e por permitir a inexistência de nutricionista. Além do mais, por não adotar meios para verificação dos problemas com a estrutura das escolas do interior – item 3.8.3 e 3.12.5.

#### **Análise da equipe técnica**

O presente apontamento foi objeto de análise no item 3 e diante da manifestação da defesa foi considerado sanado.

41.2 - Por não instituir a autotutela sobre os medicamentos, materiais de consumo, hospitalares, de limpeza, de expediente da Farmácia Básica e da Farmácia do



Hospital, unidades sobre a sua competência – item 3.9.4 e 3.12.5.

### **Manifestação da defesa**

O gestor pede a aplicação do princípio da razoabilidade, pois quando da visita técnica estava em processo de troca de sistema da saúde e com a conversão houve perda de dados, sendo impossível a troca de controle. Informa que tal situação perdurou apenas por alguns dias até que o novo sistema fosse implantado.

### **Análise da equipe técnica**

Conforme o próprio gestor indica, durante a inspeção realizada pela equipe técnica não existiam controles eficientes dos materiais de consumos e medicamentos. O relatório encaminhado pelo gestor não garante que o controle está efetivamente ocorrendo. Portanto, as medidas adotadas podem ser objeto de avaliação quando da análise das contas do exercício de 2014.

Diante disso mantém-se a irregularidade.

41.3 - Deixar de realizar o controle interno sobre as receitas arrecadadas, por permitir o acúmulo de cargos da servidora Hediane, prejudicando o controle sobre as mercadorias do almoxarifado da Secretaria de Administração e da Secretaria de Obras e por não controlar os gastos de combustível – item 3.12.5.

### **Análise da equipe técnica**

Este apontamento foi analisado no item 22 e foi mantida a irregularidade.

41.4 - Deixar de controlar as receitas próprias e de transferência – item 3.1.2;

41.5 - Deixar de controlar tempestivamente as receitas e as despesas de forma eficiente e global e de confeccionar o Boletim Diário de Tesouraria – item 3.1.1 e



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3.1.2.

### **Manifestação da Defesa**

A defesa entende que os apontamentos 41.4 e 41.5 não procedem, pois são feitos lançamentos diários em planilha do Excel para manter um controle das finanças.

Alega que durante a inspeção da equipe técnica, quando esta solicitou o B.D.T., o mesmo estava atrasado alguns dias, em razão da mobilização de todos os setores da prefeitura municipal para poder juntar os documentos solicitados pela equipe de auditores, contudo, este já se encontra atualizado.

### **Análise da equipe técnica**

Em que pese a argumentação apresentada, a defesa reconhece a procedência do apontamento. Considerando que a vistoria nos documentos foram feitas pela equipe anterior e constou no relatório técnico preliminar a emissão intempestiva do Boletim Diário de Tesouraria, mantém-se a irregularidade.

41.6 - Inexistência do controle sobre os procedimentos contábeis, permitindo o descumprimento da ordem cronológica da despesa determinada pela Lei 4.320/64 de empenho, liquidação e pagamento – item 3.2.1.

41.7 - Inexistência dos procedimentos de controle de software, pela possibilidade de se descumprir a ordem cronológica nos processos de despesas – item 3.2.1.

Quanto aos subitens 41.6 e 41.7, foram objeto de análise no item 21 (21.1 e 21.2), permanecendo as irregularidades.

41.8 – Falta de controle sobre as despesas da Secretaria de Finanças por efetuar pagamento em duplicidade, sem adoção de providências para retornar os recursos aos cofres públicos quando alertado pelo controlador interno - item 3.2.4.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

41.9 – Ineficiência do controle sobre as faturas mensais, pelo pagamento em atraso ocasionando juros e multas – item 3.2.5.

### **Análise da equipe técnica**

Conforme relatado na análise dos itens 32.3 a 32.6 o gestor procedeu o recolhimento dos valores ao erário municipal, sanando as irregularidades.

**Responsável: Senhora Maria Dorcelina da Silva – Presidente do Conselho de Assistência Social**

### **42. Irregularidade não Classificada pela Resolução 01/2010:**

42.1 - Omissão em atuar e em reunir o Conselho de Assistência Social, em desobediência ao art. 18 da Lei 8.742/93 – item 3.13.1.1.

### **Manifestação da defesa**

O gestor alega que como é do conhecimento desta Corte de Contas a função de conselheiro para compor os conselhos municipais não é remunerada, o que por si só já justifica boa parte da dificuldade de reunir os conselheiros.

Por outro lado, relata que se a função não é remunerada, isto significa que os membros do conselho precisam trabalhar e em sua grande maioria os membros trabalham oito horas por dia, de modo que impossibilita a realização de muitas reuniões, já que o tempo livre que os membros tem, estes não estão dispostos a serem voluntários, pois tem outras prioridades, por exemplo, cuidar de suas famílias.

### **Análise da Equipe Técnica**

Conforme se constata pelas alegações do defendente, o apontamento é procedente, como ele mesmo afirma. Portanto deve ser mantido o fato relatado no



relatório técnico preliminar.

Mantém-se a irregularidade.

### **Responsáveis:**

**Senhora Ivaneide Bento dos Santos – Presidente do Conselho de Alimentação (subitem 43.1)**

**Senhor João Francisco dos Santos – Presidente do Conselho de Transporte (subitem 43.2)**

**Senhor Norval Augusto Coelho – Presidente do Conselho do Fundeb (subitem 43.3)**

#### **43. Irregularidade não Classificada pela Resolução 01/2010:**

43.1 - Inércia em atuar na direção do CAE e em reunir com os conselheiros no decorrer do exercício de 2013. Sugere-se que seja determinado a discussão entre os membros para a escolha de um melhor horário para as reuniões – art. 7 da Lei 9.131/95 – item 3.13.1.3.

43.2 - Inércia em atuar na direção do CAE e em reunir com os conselheiros no decorrer do exercício de 2013. Sugere-se que seja determinado a discussão entre os membros para a escolha de um melhor horário para as reuniões – art. 7 da Lei 9.131/95 – 3.13.1.3.

43.3 - Inércia em atuar na direção do CAE e em reunir com os conselheiros no decorrer do exercício de 2013. Sugere-se que seja determinado a discussão entre os membros para a escolha de um melhor horário para as reuniões – art. 7 da Lei 9.131/95 – 3.13.1.3.

### **Manifestação da defesa**

Para os subitens acima, a defesa repete as mesmas alegações do item 42, e relata que no atual exercício estão acatando as recomendações da equipe técnica para fazer com que os membros dos conselhos se reúnam com mais frequência.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

## **Análise da Equipe Técnica**

A efetiva atuação dos Conselhos de políticas públicas é a forma mais eficiente de ser exercido o controle social sobre os atos da administração, neste sentido devem ser tomadas medidas visando possibilitar que esses Conselhos passem a atuar de acordo com a legislação.

Face a confirmação da inatividade dos mesmos, mantém-se a irregularidade.

### **CONCLUSÃO:**

Após a análise das argumentações feitas pelo gestor, transcreve-se as irregularidades remanescentes, já devidamente enquadradas segundo a Resolução 17/2010 deste Tribunal, as quais serão todas imputadas ao Prefeito Municipal (ordenador de despesas), conforme justificado na introdução do presente relatório de análise de defesa:

- 1. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).
  - 1.1.** Permitir que a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Informática e Planejamento descumpra o contrato 06/09 no que concerne a integração dos diversos sistemas do Executivo Municipal, prejudicando o desenvolvimento das atividades dos servidores – item 3.4.4 e 5.
  
- 2. HB 08. Contrato\_Grave\_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

a 88 da Lei nº 8.666/1993).

**2.1.** Por deixar de aplicar as penalidades à empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática previstas no contrato 06/2009 pela omissão em se cumprir os termos do acordo. Sugere-se que seja determinado ao Prefeito a impossibilidade de aditivo do contrato – item 3.2.7.

### **3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 17/2010.**

**3.1.** Permitir o funcionamento da Farmácia Básica sem um farmacêutico responsável, colocando a população em risco quando solicita medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde e descumprindo a Lei 5.991/73. Sugere-se que seja determinado o provimento temporário do cargo de farmacêutico, seja incluso o cargo no PCCS e seja realizado o concurso público – item 3.9.3.

**3.2.** Estruturar os consultórios dentários e o laboratório de análises clínicas nos PSFs rurais sem a existência de profissional para atender a população. Somente se gastou o recurso público em bens permanentes sem novo concurso para suprir a demanda

**3.3.** Descumprir o direito de revisão salarial dos servidores, deixando o salário ser defasado com a inflação crescente (inciso X, art. 37 da CF) – item 3.13.2.

**3.4.** Ordenar despesa para a contratação direta da senhora Sarah Priscilla Carreiro Silva, esposa do Secretário de Administração/Finanças para executar atividades inerentes dos servidores efetivos – item 3.9.5.

**3.5.** Deixar de cumprir as determinações do Acórdão do TCE de 2011 por deixar de observar as normas de procedimentos licitatórios e no controle interno da Prefeitura (Regimento Interno do TCE, art. 289) – item 4.

**3.6.** Omissão em atuar e em reunir o Conselho de Assistência Social, em desobediência ao art. 18 da Lei 8.742/93 – item 3.13.1.1.

**3.7.** Inércia em atuar na direção do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e em



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

reunir com os conselheiros no decorrer do exercício de 2013. Sugere-se que seja determinado a discussão entre os membros para a escolha de um melhor horário para as reuniões – art. 7 da Lei 9.131/95 – item 3.13.1.3.

**4. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

**4.1.** Omissão em lançar e cobrar o IPTU dos imóveis do Distrito da Cachoeira da Fumaça, em desobediência à LRF, art. 11, caput e parágrafo único e ao CTM, art. 182, caput – item 3.1.3.

**5. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Ocorrência da irregularidade nos processos de despesas, haja vista permitir que ocorra burla à determinação legal - de primeiro se ordenar o fornecimento, depois empenhar, depois liquidar e depois pagar -, deixando em aberto para a ocorrência de irregularidades graves como fraude nos processos de despesas (Lei 4.320/64, arts. 59, 60 e 61).

**5.1.** Determinar a execução dos serviços ou a entrega das mercadorias sem a existência de empenho. E, posteriormente, efetivar o pagamento junto com o Secretário de Finanças sem o empenho prévio, a liquidação e a ordem bancária – item 3.2.1.

**6. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (parágrafo único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1.** Deixar de adotar providência para a publicação de todos os contratos e aditivos da Prefeitura de Novo São Joaquim, realizando despesas com acordo irregulares – item 3.4.6.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- 7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
- 7.1.** Ordenar despesas dos prestadores de serviços sem a retenção do INSS quando dos pagamentos aos credores – item 3.5.1.
- 8. JB 12. Despesa\_Grave\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).
- 8.1.** Priorizar os pagamentos de restos a pagar de 2012 deixando em aberto as despesas liquidadas de 2010 e 2011 – item 3.7.2.
- 9. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
- 9.1.** Por não coibir a desobediência ao Princípio da Segregação de Funções, prejudicando o controle sobre as compras e sobre as entradas e saídas da Prefeitura – item 3.12.4.
- 10. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).
- 10.1.** Por registrar erroneamente os valores das receitas transferidas, contabilizando a menor os repasses do Simples Nacional e a maior as receitas do Fundeb, ITR e ICMS – item 3.1.2.
- 10.2.** Ordenar e contabilizar despesas da Secretaria de Assistência Social cujo objeto era o Festival de Pesca. – item 3.2.9.
- 11. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**11.1.** Realizar despesas ultrapassando o limite para dispensa de licitação, e desobediência a determinação da Lei de Licitação. – item 3.3.5.

**12.JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a serviço em valor superior ao contratado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**12.1.** Por ordenar a despesa com valor unitário acima do contratado. Sugere-se que o valor pago além do contrato seja ressarcido aos cofres públicos com recursos próprios – R\$ 230,00 – item 3.2.7.

**13.NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

**13.1.** Contratar kombi e manter ônibus do transporte escolar em desacordo com a Lei 9.503/97, podendo prejudicar a segurança dos alunos – item 3.10.78.

**14.JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**14.1.** Ordenar despesas irregularmente pela falta de transparência, sem a clareza devida para caracterizar o gasto, desobedecendo a determinação legal e constitucional, das seguintes Secretarias:

- Secretaria de Administração - R\$ 392,00;
- Secretaria de Educação - R\$ 16.244,53;
- Secretaria de Saúde - R\$ 49.355,42;
- Secretaria de Agricultura - R\$ 6.369,85.

**15.GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**15.1.** Deixar de encaminhar a minuta do contrato e a minuta do edital para o assessor jurídico verificar, antes da abertura do procedimento para a fase externa – item 3.3.8.

**16.EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**16.1.** Por não instituir a autotutela sobre os medicamentos, materiais de consumo, hospitalares, de limpeza, de expediente da Farmácia Básica e da Farmácia do Hospital, unidades sobre a sua competência – item 3.9.4 e 3.12.5.

**16.2.** Deixar de realizar o controle interno sobre as receitas arrecadadas, por permitir o acúmulo de cargos da servidora Hediane, prejudicando o controle sobre as mercadorias do almoxarifado da Secretaria de Administração e da Secretaria de Obras e por não controlar os gastos de combustível – item 3.12.5.

**16.3.** Deixar de controlar as receitas próprias e de transferência – item 3.1.2;

**16.4.** Deixar de controlar tempestivamente as receitas e as despesas de forma eficiente e global e de confeccionar o Boletim Diário de Tesouraria – item 3.1.1 e 3.1.2.

**16.5.** Inexistência do controle sobre os procedimentos contábeis, permitindo o descumprimento da ordem cronológica da despesa determinada pela Lei 4.320/64 de empenho, liquidação e pagamento – item 3.2.1.

**16.6.** Inexistência dos procedimentos de controle de software, pela possibilidade de se descumprir a ordem cronológica nos processos de despesas – item 3.2.1.

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, o qual submete-se a análise superior.

**Valmir de Pieri**

**Eduardo Siqueira Corrêa**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

---

Auditor Público Externo

Auxiliar de Controle Externo

**Maria das Graças Mende Luz**  
Técnico de Controle Público Externo



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

---

# ANEXO I



**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

### COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS DE RETENÇÃO DO INSS

DATA	EMPENHO	CREDOR	Fls.
01/08/13	1781/13	Sirlei Divina Rodrigues Pereira	1407-1412
02/08/13	1799/13	Herizon Veloso Mendes	1413-1416
02/08/13	18/13	Ailton Freitas Terra	1417-1420
02/08/13	1807/13	Rogério Alves Santana	1421-1428
02/08/13	1808/13	Marilza Trindade Guimaraes	1445-1447
02/08/13	1809/13	Jean Michell Sales De Abreu	1399-1402
09/08/13	1871/13	Gian Carla Pessini	1441-1444
09/08/13	1872/13	Marcos Parreira Magalhaes	1437-1440
09/08/13	1875/13	Rogério Alves Santana	1421-1428
16/08/13	1927/13	Rogério Alves Santana	1421-1428
20/08/13	1937/13	Jacinto Candido E Silva	1433-1436
20/08/13	1942/13	Erika De Lima Lula Freitas Lacerda	1371-1374
20/08/13	1944/13	Kassy Rezende Nbarcelos	1449-1452
23/08/13	1977/13	Marcio Antonio De Souza	1395-1398
29/08/13	2019/13	Jose Aparecido Roque	1375-1378
29/08/13	2020/13	Valderi Jose De Carvalho	1379-1382
30/08/13	2028/13	Eder Ramiro Ribeiro	1356-1359
30/08/13	2029/13	Rodrigo Araujo Assis	1387-1390
30/08/13	2030/13	Maira Ribeiro Fonseca	1403-1406
30/08/13	2031/13	Marcos Vinicius Alves Da Silva	1457-1460
30/08/13	2032/13	Rogério Alves Santana	1421-1428
30/08/13	2033/13	Ouilhis Jose Da Silva	1461-1468
30/08/13	2034/13	Ouilhis Jose Da Silva	1461-1468
30/08/13	2035/13	Ouilhis Jose Da Silva	1461-1468
30/08/13	2036/13	Ouilhis Jose Da Silva	1461-1468
30/08/13	2041/13	Odilene Jose De Jesus	1469-1472
30/08/13	2042/13	Sirlei Divina Rodrigues Pereira	1407-1412
30/08/13	2044/13	Jaime Sousa De Freitas	*
30/08/13	2048/13	Juvenildo Jose Da Silva	1342-1344
30/08/13	2054/13	Silvone Rosa Amaral	1428-1431
02/09/13	2062/13	Wisley Freitas Miranda	1312-1315



**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br


02/09/13	2063/13	Otenevilio Ferreira Duarte	1329-1332
02/09/13	2073/13	Andreia Mariana Da Silva	1360-1362
02/09/13	2075/13	Gian Carla Pessini	1349-1351
03/09/13	2121/13	Márcio Antonio De Souza	1336-1338
10/09/13	2136/13	Confecção De Placas Colúmbia	*
16/09/13	2185/13	Confecção De Placas Colúmbia	*
17/09/13	2199/13	Sérgio Ferreira Da Silva	1326-1328
18/09/13	2211/13	Juvenildo José Da Silva	1339-1341
18/09/13	2215/13	Francisco De Jesus S. Da Silva Junior	1352-1355
27/09/13	2278/13	Sirlei Divina Rodrigues Pereira	1323-1325
27/09/13	2284/13	Tiago Fernandes Dos Santos Silva	1320-1322
27/09/13	2285/13	Odilene José De Jesus	1452-1455
27/09/13	2286/13	Maria Margareth Ferreira	1363-1366
27/09/13	2287/13	Valderi José De Carvalho	1316-1319
27/09/13	2288/13	Maira Ribeiro Fonseca	1333-1335
27/09/13	2289/13	Dinaides Teixeira De Macedo	1367-1370
27/09/13	2290/13	José Anibal Da Silva	1345-1348
30/09/13	2305/13	Eder Ramiro Ribeiro	1383-1386

\*Obs- As GFIP's referente aos empenhos 2044, 2136, 2185/2013 foram encaminhadas diretamente à Equipe técnica e se encontram anexadas a seguir.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

<http://www2.dataprev.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/calcContri>

 <b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
		<b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>		4 - COMPETÊNCIA	08/2013
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO <b>CNPJ 03.238.581/0001-92</b> MUNICIPIO DE NOVO SAO JOAQUIM PREFEITURA MUNICIPAL RUA CACHOEIRA DA FUMACA, 77 - QD 02 JD DAS PALMEIRAS NOVO SAO JOAQUIM MT CEP 78625-000				5 - IDENTIFICADOR	03.238.581/0001-92
				6 - VALOR DO INSS	775,00
				7 -	
				8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		20/09/2013		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
<b>ATENÇÃO:</b> É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
				11 - TOTAL	775,00
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA					

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
 GEP - SIFIB.40 (22/03/2012) TABELAS 32-0 (16/01/2013)

DATA: 30/08/2013  
 HORA: 12:59:56  
 PÁG: 001/001

RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS

COMPETÊNCIA: 08/2013

EMPRESA		INSCRIÇÃO		OUTRAS ENTIDADES		COD FACTO		FPAS
VALORES: SEGURADOS	EMPRESA	OUTRAS ENT	DED FPAS	VALOR DA RETENÇÃO	JUROS/MULTA	TOTAL	REEMBOLSO	
PREFEITURA MUNICIPAL NOVO SAO JOAQUIM	500,00	0,00	03.238.581/0001-92	0,00	0,00	2402	582	
275,00						775,00	0,00	



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

SEFIP 6.40 TAB. 32.0 DATA: 05/09/2013 HORA: 15:45:19

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO 2402

1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO

4 - COMPETÊNCIA 09/2013

PREFEITURA MUNICIPAL NOVO SAO JOAQUIM  
 RUA CACHOEIRA DA FUMACA NRO 77  
 JARDIM DAS PALMEIRAS 78625-000  
 NOVO SAO JOAQUIM MT  
 (0066) 34791158

5 - IDENTIFICADOR 03.238.581/0001-92

6 - VALOR DO INSS(+) 192,20

2 - VENCIMENTO  
 (USO EXCLUSIVO INSS)

7 -

8 -

ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO PUBLICADA PELO INSS. A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.

9 - VLR OUTRAS ENTIDADES 0,00

10 - ATUAL.MONETÁRIA/  
 JUROS/MULTA/(+) 0,00

11 - VALOR ARRECADADO 192,20

12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA  
 PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO

858000000011 922002702400 209238581001 019220130990



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro José Carlos Novelli  
 Telefone: 3613-2999 / 7198  
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
 GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 05/09/2013  
 HORA: 15:45:19  
 PÁG: 0001/0004

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES-CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
 MODALIDADE : 1-DECLARAÇÃO AO FGTS E À PREVIDÊNCIA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL NOVO SAO JOAQUIM  
 COMP: 09/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FPAS: 582 OUTRAS ENT: SIMPLES: 1 RAT: 1,0 INSCRIÇÃO: 03.230.581/0001-92  
 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00  
 TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:  
 NOME TRABALHADOR PIS/PASEP/CI ADMISSÃO CAT OCOR DATA/COD MOVIMENTAÇÃO CBO  
 REM SEM 13° SAL REM 13°SAL BASE CÁL 13°SAL PREV SOC CONTRIB SEG DEVIDA DEPOSITO JAM  
 BASE CÁL PREV SOCIAL  
 -----  
 MARINIDE PINHEIRO DANTAS AUGUSTO 190.11595.25-7 68,20 13 01 0,00 04110  
 620,00 0,00 0,00